



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre			
	Ano	Semestre	Ano	Semestre		
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00	
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00	
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00	
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.						
				I Série	3 400\$00	2 800\$00
				II Série	2 500\$00	2 000\$00
				I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 42/V/97:

Aprova, a Lei Orgânica da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde.

Resolução n.º 76/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Mário dos Reis Rodrigues.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 77/97:

Disciplina o exercício de amador de radiocomunicações.

Decreto-Lei n.º 78/97:

Institui o regime de licenciamento do transporte aéreo regular interno e internacional

Decreto-Lei n.º 79/97:

Institui o regime de certificação de Operadores de Transporte Aéreo Internacional e Interno.

Decreto-Lei n.º 80/97:

Aprova os novos Estatutos do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário.

Decreto-Regulamentar n.º 18/97:

Declara os sítios de Ponta de Pau Seco e Ponta Preta, localizados na Coroa Costeira da ilha do Maio como zona de Desenvolvimento Turístico Integral.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 87/97:

Designando o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Medina, durante a sua ausência.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 72/97, de 22 de Dezembro.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 85/97:

Actualiza as rendas das casas geridas pelo Instituto de Fomento da Habitação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 42/V/97

de 30 de Dezembro

Por mandado do Povo, a Assembleia Nacional Decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Lei Orgânica da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Ficam revogadas a Lei nº 18/IV/91, a Lei nº 50/IV/92, a Lei nº 71/IV/92 e a Lei nº 24/V/97.

Artigo 3º

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada 26 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

(Objecto)

1. A presente lei define e regula os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial que permitem à Assembleia Nacional exercer as suas competências constitucionais e regimentais e desenvolver a sua actividade específica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional dispõe de serviços hierarquizados, denominados Serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma em anexo.

Artigo 2º

(Autonomia)

A Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

(Sede)

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede na Cidade da Praia, em instalações próprias conhecidas por Palácio da Assembleia Nacional.

2. A Assembleia Nacional poderá ainda tomar de arrendamento as instalações que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos seus serviços.

Artigo 4º

(Inviolabilidade e segurança da sede)

1. A sede da Assembleia Nacional é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia Nacional requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede e demais instalações.

Artigo 5º

(Património)

Constituem património da Assembleia Nacional, o Palácio da Assembleia Nacional, as residências oficiais, os bens móveis e semoventes, bem como quaisquer outros bens por ela adquiridos ou previstos na lei, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património do Estado.

TÍTULO II

Plenário

Artigo 6º

(Competência)

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete:

- a) Apreciar, discutir e votar os planos de actividades, o orçamento anual de receitas e despesas, e os orçamentos suplementares, bem como o relatório e a conta de gerência;
- b) O mais que lhe for cometido por lei.

TÍTULO III

Administração da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Órgãos de Administração

Artigo 7º

(Órgãos)

São órgãos de Administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) A Mesa;
- c) O Conselho de Administração.

SECÇÃO I

Presidente da Assembleia Nacional

Artigo 8º

(Competência genérica)

1. O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, pelo Regimento da Assembleia Nacional e pela presente Lei Orgânica, sem prejuízo das que lhe vierem a ser atribuídas por outros diplomas.

2. Nos termos desta Lei Orgânica, compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Superintender em todas as actividades da gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia;
- b) Nomear o pessoal do quadro da Assembleia Nacional;
- c) Decidir sobre a promoção, progressão, e mobilidade de todos os funcionários e agentes ao serviço da Assembleia Nacional;
- d) Executar e fazer executar as deliberações da Mesa da Assembleia Nacional;
- e) Velar pela segurança interior e exterior da Assembleia Nacional.

Artigo 9º

(Competência específica)

Compete especificamente ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Presidir a Mesa e convocar as suas reuniões nos termos regimentais;
- b) Corresponder-se, em nome da Assembleia Nacional, com os titulares dos demais órgãos de soberania;
- c) Coordenar através de departamento próprio o pessoal das forças de segurança destacadas para prestar serviço na sede da Assembleia Nacional.

Artigo 10º

(Delegação de poderes)

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar os poderes que lhe são atribuídos nesta Lei Orgânica.

2. Os poderes constantes do artigo anterior só poderão ser delegados aos Vice-Presidentes da Mesa.

SUBSECÇÃO I

Gabinete do Presidente

Artigo 11º

(Função e constituição)

1. O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um Gabinete que lhe presta assessoria e apoio pessoal e directo no desempenho das suas funções.

2. O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia Nacional, destacados para o efeito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

3. O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído pelo Director de Gabinete, que coordena, pelos conselheiros, assessores e secretários pessoais.

Artigo 12º

(Nomeação e exoneração)

1. Os membros do Gabinete são livremente escolhidos, nomeados e exonerados pelo Presidente da Assembleia Nacional nos termos da lei, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, cessando as suas funções a qualquer tempo por decisão do Presidente da Assembleia Nacional e automaticamente com a cessação de funções deste.

2. Os membros do Gabinete consideram-se para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação.

3. Se os membros do Gabinete a nomear forem trabalhadores da Função Pública, de institutos ou empresas públicas, serão requisitados para prestar serviço em regime de comissão.

4. O Presidente da Assembleia Nacional pode, também, recrutar pessoal do seu Gabinete, mediante contrato.

5. O despacho de nomeação e o contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 13º

(Garantias)

1. Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de requisição conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outras regalias sociais de que gozem nos serviços de origem.

2. O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional não abrangido por qualquer regime de segurança social, beneficia, a partir da data da sua nomeação ou contrato, do regime aplicável aos funcionários da Assembleia Nacional.

3. O pessoal abrangido por qualquer outro regime de segurança social, poderá optar pelo da Assembleia Nacional.

Artigo 14º

(Dever de sigilo)

Os membros do Gabinete estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração, nomeadamente ao dever de sigilo sobre todos os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

SUBSECÇÃO II

Gabinete de Informática

Artigo 15º

(Competências)

Directamente dependente do Presidente da Assembleia Nacional, funciona o Gabinete de Informática, ao qual compete:

- a) Coordenar tecnicamente a implementação do sistema informático da Assembleia Nacional;
- b) Gerir a rede e o sistema informático uma vez implementados;
- c) Colaborar com o Secretário-Geral e demais pessoal dirigente da Assembleia Nacional na formação e capacitação do pessoal no domínio das tecnologias de informação a serem utilizadas na Assembleia Nacional.

Artigo 16º

(Direcção)

O Gabinete de Informática é dirigido por um Director de Serviços.

SECÇÃO II

Mesa da Assembleia Nacional

Artigo 17º

(Constituição)

A Mesa é constituída pelo Presidente, por um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente e dois Secretários.

Artigo 18º

(Competências)

No âmbito administrativo, compete à Mesa:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de actividades anuais e plurianuais, elaborados pelo Conselho de Administração;
- b) Deliberar sobre o projecto do orçamento da Assembleia Nacional, antes da sua apresentação ao Plenário;
- c) Apreciar contas de gerência de cada exercício financeiro da Assembleia Nacional, antes da sua apresentação ao Plenário;
- d) Sancionar quaisquer alterações da estrutura orçamentária proposta pelo Conselho de Administração.

Artigo 19º

(Apoio aos Vice-Presidentes e Secretários)

Os Vice-Presidentes e Secretários poderão ser apoiados por um secretário da sua livre escolha o qual prestará serviço em regime idêntico ao prescrito para o pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 20º

(Natureza)

O Conselho de Administração é o órgão de consulta e gestão da Assembleia Nacional nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial.

Artigo 21º

(Constituição)

1. O Conselho de Administração é constituído por um dos Vice-Presidentes da Mesa da Assembleia Na-

cional, que preside, por um dos Secretários da Mesa, por um Deputado de cada Grupo Parlamentar, pelo Secretário-Geral e um representante dos funcionários parlamentares.

2. O Presidente da Assembleia Nacional deverá presidir o Conselho de Administração quando se tratar da elaboração dos planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional.

3. Cabe aos Grupos Parlamentares indicar ao Presidente da Assembleia Nacional os nomes dos seus representantes e respectivos substitutos no Conselho de Administração.

4. O representante dos funcionários parlamentares e seu substituto serão eleitos por voto secreto em plenário expressamente convocado para o efeito.

Artigo 22º

(Atribuições)

São atribuições do Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional;
- c) Elaborar os projectos de orçamento da Assembleia Nacional;
- d) Elaborar o relatório e a conta de gerência da Assembleia Nacional, relativos a cada ano económico;
- e) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, nomeadamente sobre a execução de obras, a realização de estudos e a aquisição de bens e serviços, quando nos termos desta lei seja obrigatória a realização de concurso público;
- f) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 68º;
- g) Pronunciar-se sobre a mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional;
- h) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral, relativamente à abertura de concursos de admissão de pessoal;
- i) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 23º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros;

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, estando presentes pelo menos metade dos seus membros.

Artigo 24º

(Regulamento)

O Conselho de Administração elaborará o seu Regulamento interno.

Artigo 25º

(Cessação de funções)

No termo da Legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à Sessão Constitutiva da nova Assembleia Nacional.

TÍTULO IV

Organização e funcionamento dos serviços

CAPÍTULO I

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional

Artigo 26º

(Natureza)

A Secretaria-Geral é o serviço de concepção, coordenação e apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das matérias administrativas comuns a todos os serviços da Assembleia Nacional.

Artigo 27º

(Competência)

À Secretaria-Geral compete, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo especializado à Assembleia Nacional em matérias que lhe sejam submetidas;
- b) Planear, orientar e coordenar todas as actividades administrativas submetendo a despacho do Presidente os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência;
- c) Assessorar no âmbito administrativo, a Mesa, os Grupos Parlamentares, as Comissões Especializadas e os Deputados;
- d) Providenciar para que os Grupos Parlamentares e as Comissões Especializadas disponham de instalações próprias devidamente equipadas na sede da Assembleia Nacional;
- e) Disponibilizar os elementos necessários à elaboração da proposta de orçamento da Assembleia Nacional, bem como à das contas de gestão de cada exercício financeiro;
- f) Apoiar o Conselho de Administração no exercício das suas atribuições.

Artigo 28º

(Direcção)

1. A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional é dirigida e orientada técnica e administrativamente pelo respectivo Secretário-Geral a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria-Geral;
- b) Estudar e propor ao Presidente as medidas que visam a melhoria dos respectivos serviços, a sua racionalização e aumento da produtividade;
- c) Assumir a responsabilidade pelos trabalhos técnico-administrativos produzidos na Secretaria-Geral, emitindo parecer sobre os mesmos ou assinando-os conjuntamente com o seu ou os seus autores;
- d) Servir de elo de ligação entre a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e os serviços da administração do Estado;
- e) Secretariar as reuniões da Mesa e outras que o Presidente entender por conveniente;
- f) Coordenar a elaboração do Orçamento privativo da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações traçadas pelo Conselho de Administração e a Mesa e submetê-lo à apreciação daquele órgão;
- g) Coordenar a elaboração dos balancetes e das contas da Assembleia Nacional e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração;
- h) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação à junta de saúde;
- j) Resolver os assuntos correntes de administração da Secretaria-Geral e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Secretário-Geral é nomeado em comissão ordinária de serviço, de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, cabendo a respectiva nomeação ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Mesa.

Artigo 29º

(Estrutura)

A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Direcção de Serviços Parlamentares;
- b) Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar;
- c) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- d) Gabinete de Relações Públicas e Internacionais.

Artigo 30º

(Delegação de competências)

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional poderá delegar nos Directores de Serviços parte das competências que lhe são atribuídas neste diploma.

Artigo 31º

(Apoio)

O Secretário-Geral poderá ser apoiado por um assessor e secretário de sua livre escolha, recrutado entre o pessoal da Secretaria-Geral.

Artigo 32º

(Substituição)

Nas suas faltas ou impedimentos, o Secretário-Geral é substituído por um dos Directores de Serviços, precedendo concertação com o Presidente da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II

Serviços da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Direcção de Serviços Parlamentares

Artigo 33º

(Definição)

A Direcção de Serviços Parlamentares é a unidade orgânica, de carácter operativo, a quem compete especialmente, dirigir, planificar, orientar e coordenar as actividades dos serviços de apoio técnico-administrativo à acção parlamentar dos Deputados e trabalhos legislativos da Assembleia Nacional.

Artigo 34º

(Atribuições)

À Direcção de Serviços Parlamentares compete, designadamente:

- a) Organizar os processos relativos à actividade legislativa da Assembleia Nacional;
- b) Prestar apoio legislativo aos Deputados e às Comissões;
- c) Assegurar apoio técnico, de secretariado e administrativo ao Plenário e às Comissões;
- d) Assegurar a elaboração das Actas das Sessões Plenárias e a preparação de outros textos parlamentares com vista à sua publicação;
- e) Colaborar com a Direcção dos Serviços de Documentação e Informação no apoio aos Deputados, órgãos e serviços da Assembleia Nacional em matéria de documentação e informação;
- f) Preparar os textos legislativos com vista à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 35º

(Estrutura)

A Direcção dos Serviços Parlamentares compreende:

- a) Divisão de Apoio ao Plenário;
- b) Divisão de Apoio Técnico e Secretariado às Comissões;
- c) Divisão de Redacção.

Artigo 36º

(Direcção)

A Direcção dos Serviços Parlamentares é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Direcção de Serviços de Documentação e Informação

Artigo 37º

(Natureza)

A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar é a unidade orgânica, de carácter operativo, encarregue de recolher, sistematizar, difundir e conservar a documentação e a informação decorrentes ou necessárias aos trabalhos da Assembleia Nacional.

Artigo 38º

(Competências)

Compete à Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar:

- a) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional;
- b) Organizar e manter actualizado um serviço de documentação, com a função de recolher a bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;
- c) Criar e manter actualizados dossieres relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
- d) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão de legislação nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para os trabalhos da Assembleia Nacional;
- e) Assegurar a gestão da Biblioteca;
- f) Promover a edição e difusão de publicações da Assembleia Nacional ou com interesse para a Assembleia Nacional;
- g) Promover a criação de um arquivo histórico parlamentar;
- h) O mais que lhe for superiormente cometido.

Artigo 39º

(Estrutura)

A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar compreende:

- a) A Divisão de Documentação e Informação Parlamentar;
- b) A Biblioteca;
- c) O Arquivo Parlamentar.

Artigo 40º

(Direcção)

1. A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar é dirigida por um Director de Serviços nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. O responsável da Biblioteca é equiparado a Chefe de Divisão.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 41º

(Natureza)

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é a unidade orgânica especialmente encarregada de organizar e prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais serviços e desempenhar funções em matéria de gestão financeira, do pessoal e patrimonial da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e decisões dos órgãos de direcção.

Artigo 42º

(Atribuições)

À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete, designadamente:

- a) Elaborar o orçamento, os balancetes e as contas de gerência da Assembleia Nacional;
- b) Executar o orçamento;
- c) Efectuar o processamento das folhas e despesas correntes e de capital;
- d) Gerir os recursos humanos;
- e) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social complementar;
- f) Propor medidas tendentes à melhoria da eficiência dos serviços, aumento da produtividade e da qualidade de trabalho;
- g) Gerir o património da Assembleia Nacional conforme orientações superiores e zelar pela sua boa manutenção e conservação.

Artigo 43º

(Estrutura)

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

- a) A Divisão de Recursos Humanos;
- b) A Divisão de Gestão Financeira;
- c) A Divisão de Património e Aprovisionamento.

Artigo 44º

(Direcção)

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço, pelo Presidente da Assembleia Nacional.

SECÇÃO IV

Gabinete de Relações Públicas e Internacionais

Artigo 45º

(Natureza)

O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é o serviço encarregado especialmente de apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia Nacional, assegurar o protocolo da Assembleia Nacional e dos Deputados em coordenação com o Protocolo do Estado, e promover a divulgação das suas actividades.

Artigo 46º

(Competência)

Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete nomeadamente:

- a) Assegurar o conjunto das actividades protocolares da Assembleia Nacional, especialmente as referentes ao do cerimonial das sessões, nomeadamente as solenes e especiais;
- b) Organizar o Protocolo dos actos públicos em que intervenha o Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Prestar assessoria diplomática ao Presidente da Assembleia Nacional e demais membros da Mesa;
- d) Apoiar as Delegações Parlamentares na preparação e condução das suas missões de relações exteriores;
- e) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional, tanto no País como no estrangeiro;
- f) Estudar as resoluções e recomendações das conferências interparlamentares que lhe sejam submetidas por qualquer órgão da Assembleia;
- g) Apoiar os órgãos da Comunicação Social na sua actividade de informação parlamentar;
- h) Apoiar os Grupos de Amizade nas suas actividades internas e externas;
- i) Recolher, tratar e disponibilizar informações referentes às actividades parlamentares estrangeiras e das organizações internacionais.

Artigo 47º

(Direcção)

O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional.

TÍTULO V

Do Pessoal da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 48º

(Estatuto de pessoal)

1. A Assembleia Nacional dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, nos termos desta lei, das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, constituindo direito subsidiário o regime geral da Função Pública.

2. A Assembleia Nacional aprovará por resolução, no prazo máximo de um ano a contar da data da publicação deste Diploma, o Estatuto do Pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 49º

(Quadro de pessoal)

1. A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente lei.

2. O quadro de pessoal da Assembleia pode ser alterado por Resolução do Plenário, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 50º

(Recrutamento de Pessoal)

1. O recrutamento e a selecção do pessoal não dirigente é feito mediante concurso público.

2. Quando circunstâncias particulares e urgentes o aconselharem, poder-se-á excepcionalmente admitir pessoal em regime de contrato com dispensa de concurso.

3. O contrato previsto no número anterior está isento do visto do Tribunal de Contas quando a duração do mesmo não for superior a seis meses.

Artigo 51º

(Provimento de lugares)

1. O provimento de lugares, no quadro de pessoal da Assembleia Nacional é feito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e com o parecer favorável do Conselho de Administração.

2. As normas de admissão e provimento de pessoal são as constantes da presente lei e seus anexos, e podem ser objecto de regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário-Geral e homologados pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3. Os regulamentos referidos no número anterior são publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 52º

(Regime especial de trabalho)

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional.

2. O regime referido no número anterior é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral com parecer favorável do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar.

3. Sempre que as condições de funcionamento da Assembleia Nacional e o regime de trabalho justificarem a atribuição de uma remuneração suplementar, esta será calculada com base no vencimento, sendo paga em doze duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos legais, inclusivé aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias.

4. Em situações excepcionais dos serviços da Assembleia Nacional, pode ser atribuído ao respectivo pessoal um subsídio de alimentação e transporte.

5. O regime de trabalho previsto nos números anteriores pode ser aplicado ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional e dos Membros da Mesa, sendo tal aplicação da competência do Presidente.

6. Salvo motivo justificado, as férias dos funcionários devem ser gozadas fora dos períodos das Sessões Legislativas.

Artigo 53º

(Dever de sigilo)

O pessoal da Assembleia Nacional está ao serviço do interesse público e tem o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nos termos da lei geral.

Artigo 54º

(Formação de Pessoal)

1. Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Nacional, podem ser concedidas bolsas de estudo para a frequência de cursos ou estágios em instituições nacionais ou internacionais.

2. A concessão de bolsas de estudo é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração.

3. As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão de Regulamento próprio a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 55º

(Incentivos)

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem direito a apoio em caso de doença, nos termos a serem fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

2. Quando as tarefas ou a função desempenhada o justificarem, o pessoal da Assembleia Nacional tem direito a fardamento condigno e adequado, nos termos a serem fixados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário Geral.

Artigo 56º

(Requisição e destacamento)

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, autorizar a requisição ou destacamento de funcionários e agentes da administração central ou local ou de técnicos de empresas públicas ou outros organismos nos termos da lei geral.

2. As requisições ou destacamentos serão feitos por períodos até um ano, prorrogáveis até ao termo da Legislatura, o qual determina a sua caducidade.

3. O pessoal requisitado nos termos do número um deste artigo tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

Artigo 57º

(Consultadoria)

Sempre que se mostrar necessário, o Presidente da Assembleia Nacional pode, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a contratação de consultores para a realização de trabalhos técnicos especializados de apoio à Mesa, aos Grupos Parlamentares e às Comissões Especializadas e Eventuais e à Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

Pessoal dirigente

Artigo 58º

(Nomeação)

1. O pessoal dirigente é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Conselho de Administração, escolhido de preferência de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo.

2. O recrutamento de Chefes de Divisão poderá ser feito excepcionalmente de entre indivíduos não detentores de licenciatura, de reconhecida competência e idoneidade profissional.

3. O cargo de dirigente é exercido em comissão ordinária de serviço, nos termos da lei.

4. O despacho de nomeação previsto no presente artigo está isento do visto do Tribunal de Contas e pro-

duz efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 59º

(Competência genérica dos Directores de Serviços)

Compete genericamente aos Directores de Serviços:

- a) Superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhe está afecto;
- b) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização e funcionamento dos seus serviços;
- c) Praticar os actos para os quais tenha recebido delegação do Secretário-Geral e de que tenha sido incumbido por ele.

Artigo 60º

(Competência genérica dos Chefes de Divisão)

Compete aos Chefes de Divisão:

- a) Promover a organização interna dos seus serviços;
- b) Coordenar os trabalhos dos seus serviços e garantir a sua execução e controle;
- c) Colaborar com o Director de Serviços na elaboração dos programas de trabalho e na observância da assiduidade e disciplina do pessoal das respectivas divisões.

Artigo 61º

(Acumulações e incompatibilidades)

1. Não é permitido ao pessoal dirigente e de chefia ao serviço da Assembleia Nacional a acumulação de outras funções ou cargos, salvo as que decorrem directamente das suas funções ou da condição de funcionário da Assembleia Nacional.

2. O disposto no número anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente actividades docentes, de actividade científica ou similar, desde que autorizadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

3. O pessoal dirigente da Assembleia Nacional está sujeito aos impedimentos que resultam dos princípios da isenção e imparcialidade vigentes na função pública cabo-verdiana.

TÍTULO VI

Apoio aos Grupos Parlamentares

Artigo 62º

(Gabinete dos Grupos Parlamentares)

1. Os Grupos Parlamentares têm direito a gabinetes com pessoal da sua livre escolha e constituídos de acordo com os critérios seguintes:

- a) Grupos Parlamentares com menos de um quinto dos Deputados: um Director de Gabinete, um Assessor, um técnico superior, um Secretário e um ajudante de serviços gerais;

- b) Grupos Parlamentares de um quinto a um terço dos Deputados: um Director de Gabinete, dois Assessores, um Técnico Superior, um Secretário, um assistente administrativo e um ajudante de serviços gerais;
- c) Grupos Parlamentares com mais de um terço e menos de dois terços dos Deputados: um Director de Gabinete, quatro Assessores, dois Técnicos Superiores, dois Secretários, três assistentes administrativos e dois ajudantes de serviços gerais;
- d) Grupos Parlamentares de dois terços dos Deputados ou mais: um Director de Gabinete, cinco Assessores, três Técnicos Superiores, quatro Secretários, quatro assistentes administrativos e três ajudantes de serviços gerais.

2. A nomeação do pessoal referido no número anterior, à excepção dos assistentes administrativos e ajudantes de serviços gerais, que são admitidos por contrato administrativo de provimento nos termos da lei geral, faz-se em comissão de serviço, com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

3. O Director de Gabinete e o Assessor referidos nos números anteriores são de nível IV do plano salarial da Função Pública.

4. O pessoal referido nos números anteriores é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Grupo Parlamentar ao qual prestará serviço.

5. Ao pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares aplicam-se os nºs 2 e 3 do artigo 13º da presente lei orgânica.

Artigo 63º

(Direito à integração do pessoal dos Grupos Parlamentares)

1. Ao pessoal em serviço nos Grupos Parlamentares que vier a ser dispensado por força da diminuição do número de Deputados e a correspondente diminuição do serviço de apoio ao respectivo Grupo Parlamentar, é reconhecido o direito à sua integração em regime de contrato administrativo de provimento, se reunir os seguintes requisitos:

- a) Pertencer de forma continuada aos respectivos gabinetes durante pelo menos oito anos;
- b) Não possuir cargo ou emprego público ou privado de carácter permanente;
- c) Possuir as habilitações literárias para o cargo em que for integrado.

2. A integração é feita pelo Presidente da Assembleia Nacional mediante requerimento do interessado, acompanhado de uma declaração do respectivo Grupo Parlamentar.

3. A integração é feita para o lugar da carreira, de acordo com as funções desempenhadas e o tempo do seu exercício continuado, e as respectivas habilitações e qualificação profissional.

Artigo 64º

(Apoio Financeiro)

1. Para além das despesas de funcionamento dos Grupos Parlamentares e respectivos Gabinetes previstos nos artigos anteriores, o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional especificará uma verba, para despesas não previsíveis tais como despesas de representação e outras, que será repartida proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares.

2. A movimentação da verba referida no número anterior estará a cargo da Direcção dos Grupos Parlamentares.

TÍTULO VII

Orçamento

Artigo 65º

(Elaboração e aprovação do orçamento)

O projecto do orçamento da Assembleia Nacional é elaborado até 1 de Outubro de cada ano e aprovado em Plenário, após a aprovação do Orçamento do Estado.

Artigo 66º

(Receitas)

Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos de exercícios anteriores;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia Nacional, contrato, doação ou sucessão.

Artigo 67º

(Reserva de propriedade)

1. A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, Empresas e outras entidades públicas ou privadas, a edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional, sem prévio e expresse assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 68º

(Autorização de despesas)

1. Os limites de competências para autorização de despesas, com dispensa de realização de concursos, público ou limitado, são os seguintes:

- a) Até 1.000 000\$00 – Secretário-Geral;
- b) Até 10.000 000\$00 – Conselho de Administração;

c) Até 20.000 000\$00 – O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o parecer do Conselho de Administração, consultada a Mesa.

2. No caso da alínea a) deve o Secretário-Geral informar o Conselho de Administração da sua decisão no prazo de 15 dias.

3. Acima do limite referido na alínea c) do nº 1 as despesas a serem realizadas devem sempre ser submetidas a concurso público.

Artigo 69º

(Requisição de fundos)

O Conselho de Administração requisitará trimestralmente às Finanças Públicas as importâncias que forem necessárias, por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Nacional no Orçamento do Estado.

Artigo 70º

(Fundo permanente)

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços e destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

Artigo 71º

(Dos encargos com o Conselho de Comunicação Social)

1. O Conselho de Comunicação Social disporá de um serviço de apoio privativo, cuja regulamentação constará de diploma próprio, a ser aprovado pela Assembleia Nacional.

2. O pessoal do quadro do Conselho de Comunicação Social será por ele recrutado e apresentado ao Presidente da Assembleia Nacional para efeito de nomeação.

3. O pessoal referido no número anterior prestará serviço às ordens do Conselho de Comunicação Social, submetendo-se em tudo mais ao estipulado neste diploma.

4. Os encargos com o funcionamento do Conselho de Comunicação Social serão cobertos por orçamento próprio, cuja dotação será inscrita no orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 72º

(Aprovação das contas de gerência)

As contas da Assembleia Nacional são aprovadas pelo Plenário até ao mês de Maio do ano seguinte àquele a que dizem respeito e são publicadas no Boletim Oficial.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 73º

(Instalações de comunicações e de serviços bancários)

1. A prestação de serviços poderá ser permitida a empresas de correios e de telecomunicações que, para o

efeito, poderão dispor de instalações próprias na Assembleia Nacional, mediante despacho favorável do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Idêntica prerrogativa poderá ser concedida a instituições bancárias.

3. As taxas ou compensações devidas por cada ocupação das instalações parlamentares serão fixadas pelo Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 74º

(Integração do pessoal)

1. O pessoal assalariado eventual ou sem título jurídico válido com mais de três anos de serviço, conforme lista em anexo, transita para a situação de contrato administrativo de provimento, independentemente de quaisquer outras formalidades, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas.

2. O pessoal assalariado permanente com mais de cinco anos de serviço, conforme lista em anexo, transita para a situação de nomeação definitiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, nomeadamente visto do Tribunal de Contas.

Artigo 75º

(Regulamentação)

Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias ficando os regulamentos internos de cada serviço sujeitos a homologação do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 76º

(Legislação aplicável e direito subsidiário)

1. Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente Lei Orgânica e nos seus Regulamentos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Artigo 77º

(Despacho interpretativo)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 78º

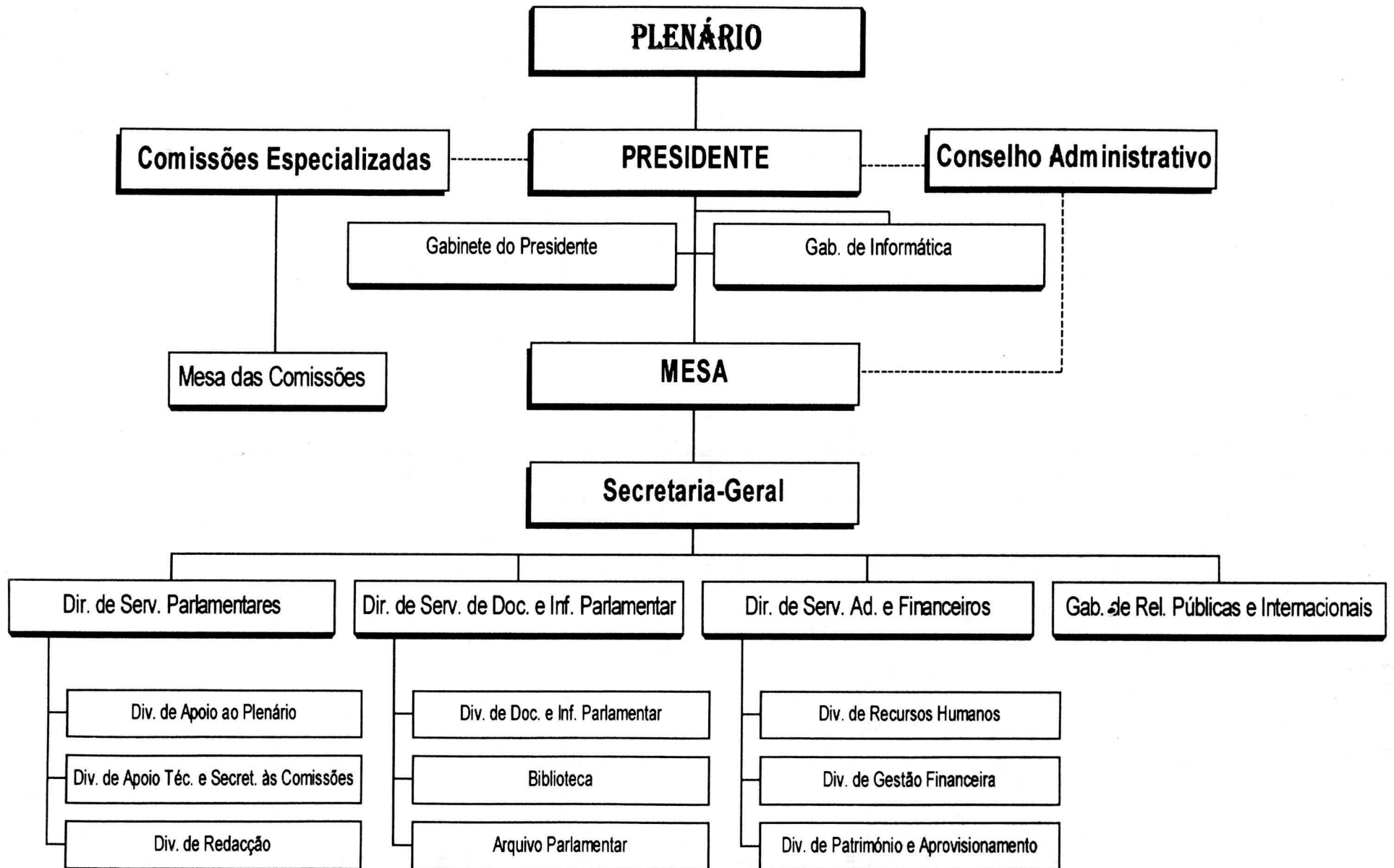
(Alteração)

A presente Lei Orgânica poderá ser alterada pelo Plenário da Assembleia Nacional por maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos Deputados.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

ORGANOGRAMA (Artigo 1º, nº2) Órgãos e Serviços da Assembleia Nacional



Quadro de Pessoal a que se refere o nº 1 do artigo 49º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional

Grupo Pessoal	Carreira	Cargo	Nível Ref ^a	Escalões	Nº de lugares	Recrutamento e Selecção
Pessoal do Quadro Especial		Director de Gabinete Conselheiro Assessor Secretário do Presidente Secretário do Membro da Mesa	V V IV II I		1 3 3 2 4	Nos termos da lei geral e da lei orgânica da Assembleia Nacional
Pessoal Dirigente e de Chefia		Secretário-Geral Director de Serviços Chefe de Divisão	V III II		1 5 9	Nos termos da lei geral e da lei orgânica da Assembleia Nacional
Pessoal Técnico	Técnico Superior	Técnico Superior Principal Técnico Superior de Primeira Técnico Superior Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto	15 14 13 12 11	ABCDE ABCDE ABCDEF ABCDEF ABCDEF	7 12 20 5 10	Nos termos da lei geral e da lei orgânica da Assembleia Nacional
	Técnico Profissional	Técnico Prof. de I Nível Técnico Prof. de II Nível Técnico Auxiliar	8 7 5	ABCDEFGH ABCDEFGH ABCDEFGH	5 7 5	Nos termos da lei geral e da lei orgânica da Assembleia Nacional
Pessoal de Apoio Parlamentar	Secretariado	Secretário Parlamentar Principal Secretário Parlamentar 1ª Classe Secretário Parlamentar 2ª Classe Secretário Parlamentar 3ª Classe	9 8 7 6	ABCDEFGH ABCDEFGH ABCDEFGH ABCDEFGH	5 10 12 15	Sec. Parlamentar 3ª Classe: De entre indivíduos habilitados com 11º ano de escolaridade ou equiparado e estágio de um ano;

Grupo Pessoal	Carreira	Cargo	Nível Ref ^a	Escalaões	Nº de lugares	Recrutamento e Selecção
						<p>Sec. Parlamentar 2ª Classe: De entre Sec. Parlamentares de 3ª Classe, com pelo menos, quatro anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho satisfatório;</p> <p>Sec. Parlamentar 1ª Classe: De entre Secretários Parlamentares de 2ª Classe, com pelo menos, quatro anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho satisfatório;</p> <p>Sec. Parlamentar Principal: De entre Secretários Parlamentares de 1ª Classe, com pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho satisfatório.</p>
	Redactor	Redactor Principal Redactor Primeira Classe Redactor Segunda Classe	15 14 13	ABCDE ABCDE ABCDEF	2 5 10	<p>Redactor 2ª Classe: De entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura e estágio de um ano ou de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura;</p> <p>Redactor.1ª Cl.: De entre Redactores de 2ª Classe com pelo menos, quatro anos de exercício efectivo do cargo e avaliação de desempenho satisfatório;</p>

Grupo Pessoal	Carreira	Cargo	Nível Ref ^a	Escalões	Nº de lugares	Recrutamento e Selecção
						Redactor Principal: De entre Red. de 1ª Classe , com pelo menos quatro anos de exercício efectivo do cargo e avaliação de desempenho satisfatório.
Pessoal Administrativo	Administrativa	Oficial Principal	9	ABCDEFGH	3	Nos termos da lei geral
		Oficial Administrativo	8	ABCDEFGH	5	
		Assistente Administrativo	6	ABCDEFGH	8	
		Fiél de Armazém	4	ABCDEFGHI	2	
Pessoal Auxiliar		Governanta	3	ABCDEFGHI	3	Nos termos da lei geral
		Escriturário-dactilógrafo	2	ABCDEFGHI	5	
		Auxiliar Protocolo	2	ABCDEFGHI	2	
		Auxiliar Biblioteca	2	ABCDEFGHI	1	
		Telefonista	2	ABCDEFGHI	3	
		Recepcionista	2	ABCDEFGHI	3	
		Condutor Auto-Pesado	4	ABCDEFGHI	4	
		Condutor Auto-Ligeiro	2	ABCDEFGHI	15	
		Operador Repografia	2	ABCDEFGHI	2	
		Ajudante Serviços Gerais	1	ABCDEFGHI	14	
Guardas	1	ABCDEFGHI	8			
Pessoal Operário		Mecânico	7	ABCDEFGH	1	Nos termos da lei geral
		Electricista	7	ABCDEFGH	3	
		Canalizador	5	ABCDEFGH	2	
		Operador de Equipamento	5	ABCDEFGH	4	
		Ajudante Mecânico	1	ABCDEFGHI	1	
		Ajudante Electricista	1	ABCDEFGHI	2	
		Jardineiro	1	ABCDEFGHI	4	

OBSERVAÇÕES:

- Os Escalões referem-se aos estabelecidos na tabela salarial de cargos efectivos (Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho - Anexo II)
- Os estágios previstos neste diploma realizam-se nos serviços da Assembleia Nacional e são por estes programados e orientados e correspondem ao período probatório.
- Durante o estágio, os agentes são providos por contrato administrativo de provimento nos termos da lei geral, e percebem 90% do vencimento do respectivo cargo.

Lista de Pessoal a que se refere o nº 1 do artigo 74º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional

N.º de Ordem	Nomes	Categoria de Integração	Ref.	Esc.	Forma de Integração
01	Paula Alfama	Esc. Dactilógrafa	2	D	Cont. Ad. Prov.
02	Zenaida Maria dos Santos Tavares	Esc. Dactilógrafa	2	D	Cont. Ad. Prov.
03	José António Lopes	Condutor Auto Lig.	2	C	Cont. Ad. Prov.
04	Elmira da Luz Gonçalves	Telefonista	2	B	Cont. Ad. Prov.
05	Francisca Vaz	Ajud. Serv. Gerais	1	B	Cont. Ad. Prov.
06	João José Delgado	Ajud. Serv. Gerais	1	B	Cont. Ad. Prov.
07	Jeremias Baptista Furtado	Electricista	7	B	Cont. Ad. Prov.
08	Carlos Lopes da Moura	Canalizador	5	B	Cont. Ad. Prov.
09	José António Monteiro Moreno	Operador de Equip.	5	B	Cont. Ad. Prov.
10	João Francisco Monteiro	Jardineiro	1	D	Cont. Ad. Prov.
11	Júlio Oliveira Lopes	Jardineiro	1	D	Cont. Ad. Prov.
12	Virgílio Moreno Tavares	Jardineiro	1	E	Cont. Ad. Prov.
13	Felisberto José Rocha Lopes	Jardineiro	1	D	Cont. Ad. Prov.
14	Elísio Monteiro Lopes	Jardineiro	1	D	Cont. Ad. Prov.
15	José António Pereira dos Santos	Guarda	1	E	Cont. Ad. Prov.
16	Isidro Vaz Fernandes	Guarda	1	E	Cont. Ad. Prov.
17	Francisco Tavares Moreno	Guarda	1	E	Cont. Ad. Prov.
18	Manuel António Veiga	Guarda	1	E	Cont. Ad. Prov.
19	Paulo Mendes Tavares	Guarda	1	E	Cont. Ad. Prov.
20	Francisco Paulo Ramos	Guarda	1	E	Cont. Ad. Prov.
21	Alcides Pina Gonçalves	Guarda	1	E	Cont. Ad. Prov.
22	António Tavares Varela	Guarda	1	E	Cont. Ad. Prov.

Lista de Pessoal a que se refere o nº 2 do artigo 74º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional

N.º de Ordem	Nomes dos funcionários	Categoria de Integração	Ref.	Esc.	Forma de Integração
01	Amâncio Moreno Semedo	Recepcionista	2	C	Nomeação/Def.
02	Maria Felicidade de Pina Tavares	Operad. Reprografia	2	D	Nomeação/Def.
03	Aulana Correia Nunes de Pina	Telefonista	2	B	Nomeação/Def.
04	Maria Dias Morais	Ajud. Serv. Gerais	1	E	Nomeação/Def.
05	Escolástica Borges Fernandes	Ajud. Serv. Gerais	1	C	Nomeação/Def.
06	Teresa de Fátima Lopes	Ajud. Serv. Gerais	1	C	Nomeação/Def.
07	Virgínia Soares Cardoso	Ajud. Serv. Gerais	1	C	Nomeação/Def.
08	Ana Maria Mendonça	Ajud. Serv. Gerais	1	C	Nomeação/Def.
09	Leonor Helena Mendes	Ajud. Serv. Gerais	1	C	Nomeação/Def.
10	Elvira Santos Silva	Ajud. Serv. Gerais	1	C	Nomeação/Def.
11	Maria de Fátima Varela	Ajud. Serv. Gerais	1	C	Nomeação/Def.
12	Ricardina P. Tavares	Ajud. Serv. Gerais	1	B	Nomeação/Def.
13	Cecília Moreira Pinto	Ajud. Serv. Gerais	1	B	Nomeação/Def.
14	Maria da Conceição Veiga	Ajud. Serv. Gerais	1	B	Nomeação/Def.
15	Aveline Freire Furtado Lopes	Ajud. Serv. Gerais	1	B	Nomeação/Def.

Comissão Permanente

Resolução nº 76/V/97

de 30 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporário de mandato do deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período de 10 dias.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 77/97

de 30 de Dezembro

A disciplina jurídica do serviço de amador de radiocomunicações consta do Regulamento dos Postos de Amador em vigor, aprovado pelo Decreto nº 36.438, de 29 de Julho de 1947, publicado no *Boletim Oficial* nº 11, de 12 de Março de 1949.

O citado Regulamento encontra-se manifestamente desactualizado, quer do ponto de vista técnico, quer dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, por não ter sofrido qualquer actualização, desde a sua publicação até ao presente, já que as modificações introduzidas em Portugal em 1949, 1950 e 1964 não chegaram a vigorar em Cabo Verde,

Por outro lado, nos anos que se seguiram entrada em vigor do referido Regulamento, o desenvolvimento tecnológico no âmbito das telecomunicações tem sido, e prevê-se que continue a ser, muito grande, criando e pondo à disposição do homem meios radioeléctricos sofisticados e que já fazem parte do seu quotidiano.

Em várias oportunidades, e desde há muito, os amadores nacionais de radiocomunicações têm feito representação no sentido de o país ser dotado de uma moderna legislação reguladora da sua actividade.

Torna-se, assim, necessário adoptar uma nova disciplina jurídica para o serviço de amador de radiocomunicações.

Com o presente diploma, é estabelecida uma nova disciplina jurídica para esse serviço, adoptando-se os princípios e as regras consagrados quer no Regulamento das Radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional das Comunicações, de que Cabo Verde é membro, quer na legislação comparada, quer ainda na prática adquirida ao longo dos anos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma disciplina o exercício da actividade de amador de radiocomunicações.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, deve entender-se por:

- a) Serviço de radiocomunicações: serviço que implica a transmissão, a emissão ou recepção de ondas radioeléctricas com fins específicos de telecomunicações;
- b) Serviço de amador : serviço de radiocomunicações que tem por objectivo a instrução individual, a intercomunicação e o estudo técnico efectuado por amadores, isto é por pessoas devidamente autorizadas que se interessam pela técnica radioeléctrica a título unicamente pessoal e sem interesse pecuniário;
- c) Serviço de amador por satélite: serviço de radiocomunicações utilizando estações espaciais em satélite da Terra para os mesmos fins do serviço amador;
- d) Amador de radiocomunicações, ou simplesmente amador: toda a pessoa titular de um certificado de amador, emitido nos termos deste diploma;
- e) Certificado de amador: documento que permite ao seu titular operar uma estação de amador;
- f) Licença de estação amador: documento que permite ao seu titular utilizar uma estação de amador própria;
- g) Estação de radiocomunicação: um ou vários equipamentos emissores ou emissores-receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou um serviço de radioastronomia num dado local;
- h) Estação de amador: estação do serviço amador;
- i) Estação repetidora: estação de amador que permite repetir automaticamente emissões recebidas de outras estações de amador;
- j) Estação de radiobaliza: estação emissora cujas características de emissão permitem a realização de ensaios de propagação no âmbito dos serviços de amador;
- k) Potência de um emissor de amador: potência determinada pela soma das potências de dissipação máxima de ânodo, ou de colectador, de todas as válvulas ou transístores, ou de outros componentes do estado sólido equivalente que se encontram na saída do andar final do emissor, segundo dados do fabricante.

Artigo 3º

Categorias de amadores

1. Os amadores são agrupados nas categorias A e B, as quais permitem operar estações de amador com potência máxima, respectivamente, de 1.500 W e 750 W, funcionando nas faixas de frequências estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. O ingresso na categoria B depende apenas de aprovação em exame de aptidão para a respectiva categoria.

3. O ingresso na categoria A só é autorizado a amadores da categoria B que, cumulativamente, tenham obtido aprovação no exame da categoria A, tenham operado estação própria nos últimos dois anos e aos quais não haja sido aplicada qualquer sanção por violação das normas em vigor nos últimos doze meses.

4. O exercício dos direitos inerentes a uma dada categoria pelo amador pressupõe o averbamento no respectivo certificado de amador após aprovação em exame de aptidão.

CAPÍTULO II

Condições de admissão a amador

Artigo 4º

Exame de aptidão de amador

1. Poderão requerer exame de aptidão para qualquer categoria de amador:

- a) Os indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana, com mais de 16 anos de idade;
- b) Os indivíduos de nacionalidade estrangeira naturais de países com os quais Cabo Verde tenha celebrado acordos de reciprocidade e desde que tenham autorização de residência em Cabo Verde.

2. Os exames de aptidão de amador deverão ser requeridos à Direcção-Geral das Comunicações.

3. Aos indivíduos que sofram de incapacidades físicas ou sensoriais não inibidoras do exercício da actividade de amador, que comprovem o seu estado de saúde, podem ser concedidos apoios relativos à forma de realização dos exames.

4. Os procedimentos a observar para a realização de exame de aptidão de amador, bem como as matérias dos referidos exames, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 5º

Certificado de amador

1. Aos candidatos aprovados em exame de aptidão é concedido um certificado de amador.

2. O titular de um certificado de amador fica autorizado a operar qualquer estação de amador cujas características correspondam à categoria para a qual tenha obtido aprovação.

CAPÍTULO III

Licença de estação de amador

Artigo 6º

Concessão de licença de estação de amador

1. A licença de amador pode ser concedida a:

- a) Candidatos aprovados em exame de aptidão de amador;
- b) Indivíduos nacionais de Estados com os quais Cabo Verde tenha celebrado acordos de reciprocidade, que sejam titulares de uma licença de estação de amador válida, passada pelas autoridades competentes do seu país e que tenham autorização de residência em Cabo Verde;
- c) Indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana que residam ou tenham tido residência em países com os quais haja acordos de reciprocidade e sejam titulares de uma licença de estação de amador válida, passada pelas autoridades competentes desse país.

2. Podem ser concedidas licenças de estação de amador temporárias, por períodos de 30 dias, renováveis por igual período:

- a) Aos indivíduos nacionais de Estados com os quais Cabo Verde tenha celebrado acordos de reciprocidade e que sejam titulares de uma licença de estação de amador válida, passada pelas autoridades competentes do seu país;
- b) Aos indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana nas condições referidas da alínea c) do nº 1 do presente artigo.

3. Às associações de amadores legalmente constituídas podem ser concedidas licenças para a instalação de estações de amador, estações repetidoras e estações de radiobaliza, desde que os seus corpos gerentes sejam constituídos por associados titulares de certificados de amador.

4. As associações de amadores são plenamente responsáveis pela utilização das estações de radiocomunicações referidas no número anterior.

5. Os procedimentos a observar para requerer a emissão, a renovação e a actualização de licença de estação de amador são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 7º

Direitos e obrigações do titular de licença de estação de amador

1. Constituem direitos do titular da licença de estação de amador:

- a) Instalar e utilizar uma estação constituída por equipamentos radioeléctricos e sistemas radiantes de construção artesanal ou de produção industrial;
- b) Partilhar com outros amadores a utilização de uma mesma estação.

- c) Instalar em viaturas os equipamentos a que se refere a alínea a);
- d) Utilizar, mediante prévia autorização da Direcção-Geral das Comunicações, os equipamentos a que se refere a alínea a) a bordo de embarcações.

2. Constituem obrigações do titular da licença de estação de amador:

- a) Apresentar a licença à Direcção-Geral das Comunicações, sempre que esta ou os seus agentes devidamente credenciados o solicitem;
- b) Facultar o acesso às suas instalações radioelétricas, aos agentes de fiscalização da Direcção-Geral das Comunicações devidamente credenciados para o efeito e às autoridades policiais, prestando-lhes todas as informações necessárias ao desempenho de funções.

3. Nos casos em que o titular de estação amador seja uma associação de amador, fica a mesma especialmente obrigada a:

- a) Remeter, anualmente, o relatório de actividade aprovado pela respectiva assembleia geral;
- b) Comunicar à Direcção-Geral das Comunicações, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações aos estatutos ou aos corpos sociais.

Artigo 8º

Intransmissibilidade da licença

A licença de estação de amador é intransmissível.

Artigo 9º

Validade e renovação da licença

1. A licença de estação de amador é válida por um período de cinco anos, renovável por iguais períodos.

2. O pedido de renovação da licença deve ser apresentado dentro dos noventa dias anteriores ao termo de validade.

3. No caso de o pedido de renovação da licença ser efectuado após o seu termo de validade, e até ao período de um ano, fica o seu titular impedido de efectuar serviço amador, bem como sujeito ao pagamento de uma sobretaxa por cada mês de atraso no pedido de renovação da licença.

4. Em caso de alteração de qualquer das características ou indicações constantes da licença, o titular deve requerer o respectivo averbamento e efectuar o pagamento da taxa correspondente.

5. Após a recepção da nova licença, deve o seu titular enviar imediatamente à Direcção-Geral das Comunicações o título da licença não alterado.

Artigo 10º

Extravio ou inutilização da licença

1. No caso de extravio ou inutilização da licença de estação de amador, o seu titular, poderá requerer uma segunda via da mesma, indicando a forma como ela foi extraviada ou inutilizada.

2. Se, após a passagem da segunda via da licença, for encontrado o original, aquela deverá ser devolvida à Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 11º

Cancelamento de licença

1. A licença de estação de amador é cancelada quando se verificarem os seguintes factos:

- a) Falecimento do titular;
- b) Cessaçao da actividade pelo respectivo titular;
- c) Não pagamento da taxa de utilização, por período superior a 180 dias.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, o amador ou os seus herdeiros, conforme o caso, deverá remeter, no prazo de trinta dias, a licença à Direcção-Geral das Comunicações e indicar o destino dado ao equipamento constituinte da estação.

3. Nos casos mencionados no nº 2, o interessado pode proceder ao desmantelamento do equipamento ou requerer a sua selagem à Direcção-Geral das Comunicações, ou ceder o equipamento a terceiros, devendo, neste caso, comunicar à referida Direcção-Geral o nome e morada do novo proprietário.

CAPÍTULO IV

Estações de amador

Artigo 12º

Condições de exploração das estações de amador

1. As estações de amador só podem ser utilizadas para as comunicações com outras estações de amador, nacionais ou estrangeiras, quer directamente quer através de estações repetidoras de amador.

2. O amador de nacionalidade estrangeira pode ocasionalmente operar estações de amadores cabo-verdianos que satisfaçam as características da licença de que é titular no seu país, devendo transmitir o indicativo da estação operada, seguido do seu indicativo.

3. No que respeita ao isolamento, à protecção contra riscos de incêndio e à segurança das pessoas, a instalação e a utilização de estações de amador deve obedecer ao estipulado na legislação específica sobre a matéria.

4. O titular de uma estação de amador é plenamente responsável por todas as infracções cometidas e pela totalidade dos danos causados em decorrência da não verificação das condições técnicas de segurança e da deficiente instalação de estação amador.

5. As condições técnicas a que deve obedecer a exploração das estações de amador são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 13º

Requisição de estação de amador

1. As estações de amador podem ser requisitadas para efectivação de comunicações em casos de emergência, crise ou guerra.

2. A requisição será feita pela Direcção-Geral das Comunicações, a pedido das entidades competentes.

3. Declarada a situação de guerra e enquanto ela durar, pode a Direcção-Geral das Comunicações, a pedido das entidades competentes, suspender no todo ou em parte a utilização das faixas de frequência atribuídas ao serviço de emergência.

Artigo 14º

Outras situações de emergência

1. O titular de uma estação de amador pode utilizá-la para a transmissão de mensagens relativas à salvaguarda da vida humana, em casos de ocorrência de acidentes graves e catástrofes naturais.

2. Durante as situações de emergência a transmissão das mensagens deve ser efectuada nas faixas de frequência do serviço amador previstas para esse efeito e estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3. Em caso de acidente grave e catástrofe natural, o titular de uma estação de amador pode estabelecer ligação a estações de outros serviços de radiocomunicações.

Artigo 15º

Proibições

1. O titular de uma licença de amador não pode modificar os equipamentos de construção artesanal ou de produção industrial que sejam parte integrante da sua estação, conferindo-lhe características correspondentes a uma categoria superior à que consta da licença.

2. Os equipamentos radioeléctricos de produção industrial de uma estação de amador cujas características tenham sido objecto de alteração não podem ser operados sem prévia vistoria e aprovação por parte da Direcção-Geral das Comunicações.

3. O titular de uma licença de estação de amador não pode permitir a utilização da sua estação por indivíduos cuja categoria de amador seja inferior à sua.

4. O titular de uma licença de estação de amador não pode permitir a utilização da sua estação por indivíduos de nacionalidade estrangeira ou de nacionalidade cabo-verdiana residentes habitualmente no estrangeiro não titulares de licença de estação amador.

5. O titular de uma licença de estação de amador não pode permitir a utilização da sua estação por indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana não titulares de certificado de amador.

6. Não é permitida a utilização de qualquer estação fixa de amador em local diferente do indicado na licença respectiva.

7. Não é permitida a utilização de qualquer estação de amador a bordo de uma aeronave.

8. O titular de uma licença de estação de amador não pode falsear qualquer das características ou indicações constantes na mesma.

Artigo 16º

Radiocomunicações interditas

É especialmente vedado aos amadores:

- a) Utilizar códigos nas emissões, exceptuando os previstos no Regulamento das Radiocomunicações ou outros aprovados pela Direcção-Geral das Comunicações;
- b) Utilizar as estações de amador para fins ilícitos;
- c) Transmitir mensagens de terceiros ou destinadas a terceiros, ainda que obtidas por interceptação acidental, excepto quando a transmissão diga respeito à segurança da vida humana ou outros casos de emergência;
- d) Retransmitir as emissões de estações de radiodifusão sonora ou de outros serviços de radiocomunicações;
- e) Emitir musica e publicidade de qualquer natureza;
- f) Interligar equipamentos de estações de amador com serviços de telecomunicações de uso público;
- g) Emitir indicativos de chamada ou sinais de identificação falsos ou enganosos;
- h) Interferir intencionalmente nas comunicações de outras estações de amador, bem como de outros serviços de radiocomunicações;
- i) Transmitir falsos sinais de alarme ou notícias tendenciosas;
- j) Utilizar nas comunicações palavras ou expressões que contrariem a moral ou os bons costumes.

Artigo 17º

Faixas de frequência do serviço amador

1. As faixas de frequência e as classes de emissão reservadas ao serviço de amador são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. A Direcção-Geral das Comunicações poderá, sempre que se realizem concursos entre amadores nacionais ou entre estes e amadores estrangeiros, mediante proposta fundamentada de amadores ou associações de amadores, autorizar, durante o período desses concursos e para essa finalidade, a utilização, sem restrição de distancia, tipo de emissão ou categoria de amador, de qualquer das faixas de frequência atribuídas ao serviço de amador.

Artigo 18º

Indicativos de chamada ou de escuta

1. Às estações de amador serão atribuídos indicativos de chamada pela Direcção-Geral das Comunicações.

2. Mediante requerimento fundamentado e dirigido à Direcção-Geral das Comunicações, podem, excepcionalmente e por curtos períodos, ser concedidos indicati-

vos de chamada especiais aos participantes em concursos, eventos ou comemorações de interesse organizados por amadores ou por associações de amadores.

Artigo 19º

Interferências radioeléctricas

1. Sempre que uma estação de amador cause interferências na recepção de serviços nacionais que funcionem noutras faixas de frequências, a Direcção-Geral das Comunicações determinará as providências necessárias para que a interferência seja eliminada, depois de verificado que essa interferência não é devida a qualquer deficiência, quer das características do receptor, quer da sua instalação, incluindo a respectiva antena.

2. Enquanto a interferência não for eliminada, quer pela adopção de dispositivos apropriados na estação de amador, quer pela utilização de aparelhagem que satisfaça aos preceitos actuais da técnica no serviço interferido, a estação de amador não pode funcionar nessa frequência durante o período em que aquele serviço é afectado.

3. No caso referido no número anterior, o horário de funcionamento da estação de amador é então fixado pela Direcção-Geral das Comunicações.

4. A Direcção-Geral das Comunicações pode proibir o funcionamento da estação de amador nessa frequência, no caso de o serviço interferido ser de regime permanente e a interferência ser de molde a não permitir a execução do serviço.

5. No caso em que a interferência possa ser eliminada por utilização de dispositivos especiais, não usuais na instalação interferida, o proprietário da estação de amador pode providenciar, com o acordo da Direcção-Geral das Comunicações, pela instalação desses dispositivos, correndo as despesas por sua conta.

6. Logo que a interferência da responsabilidade da estação de amador seja eliminada, o amador deve comunicar tal facto à Direcção-Geral das Comunicações, para ser feita uma vistoria extraordinária, liquidando simultaneamente a respectiva taxa.

Artigo 20º

Fiscalização

1. Compete à Direcção-Geral das Comunicações o cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma.

2. Para os efeitos do número anterior, a Direcção-Geral das Comunicações pode, sempre que o julgar conveniente, proceder à vistoria das estações amador.

CAPÍTULO V

Regime das taxas

Artigo 21º

Taxas

Estão sujeitos ao pagamento de taxas fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 13/96, de 6 de Março:

- a) A realização de exame de aptidão de amador;
- b) A emissão de certificado de amador;
- c) A selagem dos equipamentos da estação;
- d) A emissão, renovação, actualização e emissão de segunda via de licença de estação de amador;
- e) A utilização de estação, a concessão de indicativo de escuta ou de chamada especial.

Artigo 22º

Efeitos da falta de pagamento da taxa

1. A falta de pagamento da taxa de utilização está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal, sem prejuízo de, em caso de atraso no pagamento da mesma por período superior a 90 dias, haver lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a 15% do valor da taxa em questão.

2. Quando a falta de pagamento da taxa de utilização exceder 180 dias a licença de estação de amador é cancelada.

Artigo 23º

Isenção da taxa

Estão isentas do pagamento da taxa de utilização as associações de amadores.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 24º

Coimas

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00, no caso de pessoas singulares, ou até 50.000\$00, no caso de pessoas colectivas, as seguintes infracções:

- a) Utilização de uma estação fixa de amador em local diferente do indicado na licença;
- b) Não emissão ou emissão incorrecta do indicativo de chamada;
- c) Não cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 7º.

2. Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, no caso de pessoas singulares, ou até 200.000\$00, no caso de pessoas colectivas, as seguintes infracções:

- a) Utilizar nas comunicações palavras ou expressões ofensivas da moral ou dos bons costumes;
- b) Recusar o acesso ao local de instalação da estação aos agentes da fiscalização da Direcção-Geral das Comunicações;
- c) Modificar os equipamento da estação de amador, conferindo-lhe características correspondentes a uma categoria superior à que consta da licença;
- d) Permitir a utilização da sua estação por indivíduo cuja categoria de amador seja inferior à sua;

- e) Permitir a utilização da sua estação por indivíduo de nacionalidade estrangeira ou de nacionalidade cabo-verdiana habitualmente residente no estrangeiro e não titular de uma licença de estação amador;
- f) Permitir a utilização da sua estação por indivíduo de nacionalidade cabo-verdiana não titular de um certificado de amador;
- g) Utilizar uma estação de amador sem ser titular de um certificado de amador;
- h) Utilizar uma estação de amador não licenciada;
- i) Não apresentar certificado ou a licença de estação de amador, decorridos quinze dias úteis após a sua solicitação pela Direcção-Geral das Comunicações;
- j) Não dar cumprimento às notificações da Direcção-Geral das Comunicações no sentido de eliminar ou reduzir as interferências radioeléctricas que afectem outros serviços de radiocomunicações;
- k) Utilizar faixas de frequências e classes de emissão diferentes das autorizadas para o serviço de amador;
- l) Utilizar códigos nas emissões fora dos previstos no Regulamento das Radiocomunicações ou outros aprovados pela Direcção-Geral das Comunicações;
- m) Emitir música e publicidade.

3. Consideram-se contra-ordenações puníveis com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00, no caso de pessoas singulares, ou até 400.000\$00, no caso de pessoas colectivas, as seguintes infracções:

- a) Estabelecer comunicações com estações de outros serviços de radiocomunicações, sem prévia autorização da Direcção-Geral das Comunicações;
- b) Retransmitir as emissões de estações de radiodifusão sonora ou de outros serviços de radiocomunicações;
- c) Transmitir mensagens de terceiros ou destinadas a terceiros, ainda que obtidas pela interceptação accidental, excepto quando a transmissão respeite à segurança da vida humana ou a outros casos de emergência;
- e) Interligar serviço de amador com os serviços de telecomunicações de uso público;
- f) Emitir indicativos de chamadas ou sinais de identificação falsos e enganosos com a deliberada intenção de prejudicar terceiros;
- g) Transmitir sinais de alarme falsos;
- h) Interferir intencionalmente nas comunicações de outras estações de amador, bem como de outros serviços de radiocomunicações;
- k) Utilizar a estação de amador para fins ilícitos.

Artigo 25º

Punição da negligência

A negligência é sempre punível nas contra-ordenações previstas no artigo anterior.

Artigo 26º

Sanções acessórias

Para além das coimas fixadas no artigo 24º podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da licença de estação amador por um período de um a três meses, com selagem dos equipamentos, nos casos referidos nos nº 1 e nº 2 alíneas a), b), c) e k) do artigo 24º.
- b) Apreensão dos equipamentos utilizados pelo infractor, nos casos referidos nas alíneas g), h), i) e l) do nº 2 do artigo 24º.
- c) Cancelamento da licença de estação de amador, com selagem dos equipamentos, por um período até dois anos, nos casos referidos nas alíneas d), e) e m) do nº 2, e no nº 3, do artigo 24º.
- d) Cancelamento da licença de estação de amador, quando o seu titular seja uma associação de amador, por um período até dois anos, em caso de incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 7º.

Artigo 27º

Processamento das contra-ordenações

1. A instrução dos processos de contra-ordenação a instaurar nos termos deste diploma é da competência da Direcção-Geral das Comunicações.

2. A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência do Governo responsável pela área das comunicações

Artigo 28º

Pagamento das coimas

Ao pagamento voluntário e à cobrança coerciva das coimas previstas no presente diploma aplicam-se as regras estabelecidas na lei de bases das contra-ordenações.

Artigo 29º

Recurso

Das decisões que apliquem coimas nos termos do presente diploma cabe recurso nos termos previstos na lei de bases das contra-ordenações.

CAPÍTULO X

Disposições diversas e transitórias

Artigo 30º

Reclassificação

1. Os actuais amadores que, à data de entrada em vigor do presente diploma, sejam titulares de licenças de amadores correspondentes às categoria D ou C e à categoria B ingressam na categoria B e na categoria A, respectivamente.

2. Nas situações referidas no número anterior, a Direcção-Geral das Comunicações emitirá, com encargo reduzido para um terço, a licença correspondente às novas categorias, devendo, para o efeito, os interessados remeter à Direcção-Geral das Comunicações a licença de estação de amador de que são titulares, no prazo improrrogável de 180 dias.

Artigo 31º

Revogação

Fica revogado o Decreto nº 36.438, de 29 de Julho de 1947, publicado no *Boletim Oficial* nº 11, de 12 de Março de 1949.

Artigo 32º

Disposição transitória

Aos casos omissos é aplicável o disposto no Decreto-Lei nº 71/95, de 20 de Novembro.

Artigo 33º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor conjuntamente com as portarias previstas nos artigos 4º nº4, 6º nº5, 12º nº5 e 17º nº 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Armindo Ferreira, Júnior.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1997.

Publique-se

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 23 de Dezembro de 1997. 23 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto Lei nº 78/97

de 30 de Dezembro

No quadro da indispensável regulamentação do sector de transporte aéreo e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº 2 a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma institui o regime de licenciamento do transporte aéreo regular interno e internacional.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos deste diploma, considera-se:

- a) DGAC: Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- b) Convenção de Chicago: Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944;

- c) Operador: Pessoa, organização, sociedade ou empresa que explore ou se proponha explorar uma ou mais aeronaves para transportar pessoas, bagagens, carga e correio;
- d) Serviço de Transporte Aéreo: Operação Comercial de uma aeronave envolvendo o transporte de passageiros, carga ou correio;
- e) Transporte Aéreo Regular: Séries de voos comerciais abertos ao público e operadores para transportes de passageiros, carga e ou correio entre dois ou mais pontos, com uma frequência regular conforme com um horário aprovado e devidamente publicitado.

Artigo 3º

(Licenciamento do Transporte Aéreo)

A exploração do serviço de transporte aéreo no território nacional é condicionada à obtenção de uma licença.

Artigo 4º

(Competência)

1. Compete à DGAC a emissão da licença referida no artigo 3º após a verificação do cumprimento dos requisitos referidos no artigo 5º e demais regras e normas internacionais aplicáveis.

2. Em casos excepcionais fundamentados, o Ministro com competência na área da aviação civil poderá condicionar a concessão de licença ao preenchimento de outros requisitos ditados pelo interesse público.

Artigo 5º

(Requisitos)

Podem candidatar-se a licença nos termos deste diploma as entidades que detenham suficiente experiência, conhecimentos técnicos e recursos financeiros e que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) Ser empresa pública, sociedade comercial ou cooperativa;
- b) Ter como principal objecto estatutário a actividade de transporte aéreo;
- c) Ter a sede no território nacional;
- d) Ter um capital social de montante igual ou superior ao mínimo fixado por portaria conjunta, do Ministro com competência na área das Finanças e do Ministro com competência na área da aviação civil.

Artigo 6º

(Instrução do pedido para obtenção de licença)

1. O requerimento para obtenção de licença deverá ser dirigido à DGAC e conter:

- a) Identificação do requerente;
- b) Especificação do tipo e características do equipamento aeronáutico a utilizar;
- c) Indicação das rotas que se propõe operar;

- d) Indicação da frequência prevista para cada rota e do respectivo horário;
- e) Indicação da natureza do transporte a efectuar.

2. O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade, estatutos e eventuais alterações publicados no *Boletim Oficial*;
- b) Certidão actualizada da matrícula da sociedade na conservatória do registo comercial;
- c) Certificados do registo comercial e criminal dos membros dos órgãos sociais do requerente comprovativos da inexistência de proibição legal do exercício do comércio e de inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua insolvência ou falência;
- d) Indicação da estrutura, instalações, meios e serviços afectados às operações a realizar, em conformidade com o «Manual de Operações» e do «Manual do Serviço de Manutenção» referidos na alínea f);
- e) Especificações técnicas das aeronaves e dos equipamentos de bordo;
- f) Projectos do Manual de Operações de Voo e seus componentes e do Manual do Serviço de Manutenção;
- g) Declaração do montante, titularidade e realização do capital social.

Artigo 7º

(Prazos)

1. O requerimento deve ser despachado no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados a partir da data da entrega de todos os elementos exigidos.

2. O requerente terá o período de um ano para se instalar, após o que lhe será emitida a licença e na pendência do qual lhe será emitida uma licença provisória.

Artigo 8º

(Direito de tráfego)

A licença de transporte aéreo regular não confere quaisquer direitos de tráfego, apenas atestando a capacidade do titular para desempenhar o serviço de transporte aéreo regular.

Artigo 9º

(Validade de licença)

A licença é concedida pelo prazo de dois anos, renovável.

Artigo 10º

(Obtenção e a manutenção da licença)

A obtenção e a manutenção da licença estão permanentemente condicionadas a:

- a) Posse de um certificado de operador válido que ateste a capacidade técnica para operar decorrente da certificação e aprovação do material de voo e dos respectivos meios e serviços

de manutenção e da aprovação do Manual de Operações e do Manual de Serviço da Manutenção;

- b) Apresentação de uma apólice de seguro que cubra a responsabilidade civil por danos causados a passageiros, bagagem e carga e ainda a terceiros à superfície, nos termos das leis nacionais e normas internacionais aplicáveis;
- c) Realização do capital social previsto;
- d) Publicação no *Boletim Oficial* do despacho de concessão da licença;
- e) realização de inspecções apropriadas.

Artigo 11º

(Intransmissibilidade)

A licença é intransmissível.

Artigo 12º

(Deveres do Transportador Aéreo)

Constituem deveres do transportador aéreo:

- a) Submeter a aprovação da DGAC os horários e respectivas alterações;
- b) Publicitar os horários aprovados e respectivas alterações e cumpri-los efectivamente;
- c) Submeter a aprovação da DGAC o eventual emprego de aeronaves em regime de contrato de aluguer ou fretamento ou a cedência a entidade nacional ou estrangeira de aeronaves permanentemente afectas à actividade do titular da licença;
- d) Fornecer à DGAC todas as informações pedidas nomeadamente dados estatísticos semestrais sobre o tráfego e a economia de exploração;
- e) Facilitar à DGAC o acesso a todas as instalações, serviços e aeronaves;
- f) Manter actualizada a documentação e informação técnica que sirva de base á emissão da licença;
- g) Comunicar à DGAC no prazo de vinte e quatro horas quaisquer factos que possam implicar a alteração dos fundamentos da licença;
- h) Comunicar a DGAC todos os factos necessários a uma boa fiscalização.

Artigo 13º

(Cancelamento da licença)

A licença pode ser cancelada:

- a) Quando deixe de verificar-se qualquer dos requisitos exigidos nos termos do artigo 4º para a sua concessão;
- b) Quando o titular suspender, sem autorização da DGAC, e fora dos prazos previstos neste diploma, os serviços objecto da licença, sem que se tenha verificado caso de força maior;

c) Quando haja comprovada e grave violação da licença;

d) Nos casos de caducidade, alteração ou suspensão do Certificado de Operador Aéreo.

Artigo 14º

(Taxas)

Pelo serviço prestado na concessão, alteração e prorrogação de licenças serão devidas taxas a fixar por portaria conjunta dos Ministros com competência nas áreas de Finanças e da Aviação Civil.

Artigo 15º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete à DGAC.

2. No desempenho das suas funções, o pessoal da DGAC terá acesso a todas as instalações e aeronaves dos operadores aéreos.

Artigo 16º

(Sanções)

1. São puníveis com coima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos):

a) O exercício da actividade de transporte aéreo com violação dos termos e condições constantes das respectivas licenças;

b) O exercício de actividade por entidade não licenciada;

c) A suspensão não autorizada dos serviços abrangidos pela respectiva licença;

d) A infracção ao disposto nos artigos 3º, 11º e 12º.

2. A reincidência é punida com a coima prevista no nº 1, em dobro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Armindo Ferreira, Júnior.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 79/97

de 30 de Dezembro

No quadro da indispensável regulamentação do sector de transporte aéreo e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º, nº 2, alínea a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma institui o regime de certificação de Operadores de Transporte Aéreo Internacional e Interno.

2. O disposto no presente diploma aplica-se a todos os Operadores de Transporte Aéreo, independentemente da sua natureza pública ou privada, desde que tenham domicílio ou sua sede em território nacional.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos deste diploma considera-se:

a) Ministro : o ministro responsável pelo sector da aviação civil

b) DGAC: Direcção Geral da Aeronáutica Civil;

c) Convenção de Chicago: Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta á assinatura em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944

d) Certificado de Operador Aéreo: Certificado emitido pela Direcção Geral da Aeronáutica Civil autorizando um operador a realizar operações específicas de transporte aéreo;

e) Operador: Pessoa, organização, sociedade ou empresa que explore ou se proponha explorar uma ou mais aeronaves para transportar pessoas, bagagens carga e correio;

f) Serviço de transporte aéreo: operação comercial de uma aeronave envolvendo o transporte de passageiros, carga ou correio;

g) Estado: Estado membro da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 3º

(Voos Comerciais)

Nenhuma aeronave pode realizar voos comerciais sem que o seu operador esteja na posse de um Certificado de Operador Aéreo que autorize tais voos.

Artigo 4º

(Competência)

Compete à DGAC a emissão do Certificado de Operador referido no artigo anterior.

Artigo 5º

(Certificado de Operador Aéreo)

1. Do Certificado de Operador Aéreo, de modelo a aprovar por portaria do Ministro, devem constar:

a) O nome e o domicílio ou a sede do operador;

b) Os domínios de aplicação;

c) A composição da frota com indicação explícita das marcas e modelos das aeronaves;

d) O prazo de validade;

- e) As especificações técnicas, condições e limitações de operação impostas, as quais constarão de anexos ao Certificado, do qual fazem parte integrante.

2. O Certificado de Operador Aéreo emitido deve ser tornado público em publicação oficial.

Artigo 6º

(Requisitos)

1. Para se candidatarem a um Certificado de Operador Aéreo, os operadores devem demonstrar :

- a) Que dispõem de experiência, equipamento, organização, pessoal e de manutenção que garantam a operação segura e ordenada dos tipos de aeronaves a serem incluídos no Certificado;
- b) Que são capazes de estabelecer e manter um método satisfatório de supervisão da operação de voos autorizados ao abrigo do Certificado.

2. A emissão do Certificado está ainda condicionada a:

- a) Apresentação dos Manuais de Operações de Voo e do Serviço de Manutenção;
- b) Comprovação, perante a DGAC, da capacidade técnica do operador para o cumprimento correcto das normas e procedimentos constantes dos Manuais referidos na alínea anterior.

Artigo 7º

(Manuais de Manutenção e de Operações de voo)

1. Os Manuais de Operações de Voo e de Manutenção são elaborados de acordo com o Anexo 6 à Convenção de Chicago, devem obedecer ao estipulado em regulamento a aprovar por portaria do Ministro e estão sujeitos a aprovação da DGAC.

2. Depois de aprovados, os Manuais referidos em 1 não podem ser alterados nem os titulares dos postos de responsabilidade das estruturas orgânicas neles descritas substituídos sem prévia autorização da DGAC.

3. Os titulares de um Certificado de Operador Aéreo são sempre responsáveis perante a DGAC pelo cumprimento das disposições contidas nos respectivos Manuais.

Artigo 8º

(Direitos de Tráfego)

O Certificado de Operadores Aéreo não confere quaisquer direitos de tráfego e apenas atesta a capacidade técnica do operador para o exercício dos direitos nele enunciados.

Artigo 9º

(Aeronaves registadas no estrangeiro)

1. Nenhum operador poderá operar aeronaves registadas em outro Estado sem prévia autorização da DGAC.

2. Para obtenção da autorização referida no número anterior o operador deve fornecer à DGAC dados sobre:

- a) O tipo e número de série da aeronave ou aeronaves;
- b) O nome, domicílio ou sede do proprietário;
- c) O país de registo e as marcas de matrícula;
- d) O Certificado de Navegabilidade, acompanhado de uma declaração do proprietário atestando que a aeronave preenche todos os requisitos de navegabilidade do país de registo;
- e) O nome, a sede e a assinatura da entidade que opera a aeronave em regime de aluguer ou afretamento, incluindo uma declaração nos termos da qual essa entidade e as outras partes do contrato de aluguer ou de fretamento compreendem perfeitamente as suas responsabilidades decorrentes das normas aplicáveis;
- f) Uma cópia do contrato de fretamento ou de aluguer;
- g) A duração do contrato referido em f).

3. O operador poderá ficar isento do preenchimento dos requisitos descritos em 2 caso exista um acordo entre Cabo Verde e o país de registo da aeronave que especifique as áreas de responsabilidade de cada país na supervisão das operações de voo e de manutenção da navegabilidade da aeronave.

Artigo 10º

(Taxas)

Pela emissão, substituição ou alteração do Certificado de Operador Aéreo são devidas taxas a aprovar por portaria conjunta do Ministro com competência na área das Finanças e do Ministro responsável pelo sector da aviação civil.

Artigo 11º

(Deveres)

O titular de um Certificado de Operador Aéreo deve cumprir todas as especificações técnicas, condições e limitações de operação impostas no Certificado e bem assim operar segundo as normas exigidas para a emissão do mesmo.

Artigo 12º

(Coimas)

1. O não cumprimento dos artigos 3º, 7º, 9º e 11º constitui infracção punível com coima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos).

2. A reincidência é punida com a coima prevista no nº 1, em dobro.

Artigo 13º

(Sanções acessórias)

Podem ainda ser aplicadas, como sanções acessórias às infracções referidas no artigo anterior:

- a) A interdição do exercício da actividade por um período de até dois anos;
- b) A apreensão das aeronaves e do equipamento aeronáutico utilizados se o infractor não cessar as operações no prazo de 48 horas após notificação.

Artigo 14º

(Aplicação de sanções)

A aplicação das sanções previstas neste diploma é da competência do Director Geral da Aeronáutica Civil, com recurso hierárquico necessário para o Ministro.

Artigo 15º

(Disposição transitória)

Aos operadores já sediados no país é concedido o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem às disposições do presente diploma.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Armando Ferreira, Júnior.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 80/97

de 30 de Dezembro

Convindo rever e adequar os estatutos do INIDA

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº 2 a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os novos estatutos do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, que baixam em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Artigo 2º

É revogado o Decreto-Lei nº 32/93, de 25 de Maio de 1993.

Artigo 3º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António Mendes dos Reis – José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza)

O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, adiante designado por INIDA, é um estabelecimento público do Estado, gozando da inerente personalidade colectiva publica.

Artigo 2º

(Sede e delegações)

O INIDA tem sede em S. Jorge dos Órgãos, Ilha de Santiago, podendo ter delegações em outros pontos do território nacional.

Artigo 3º

(Atribuições)

1. São atribuições do INIDA:

- a) A investigação, experimentação e desenvolvimento no campo das ciências e tecnologias agrárias e dos recursos naturais;
- b) A divulgação dos conhecimentos científicos e técnicos disponíveis no âmbito dos sectores agrícolas, silvícola, pecuário e ambiental;
- c) A formação profissional e superior nas áreas agrícola, silvícola, pecuária e ambiental.

2. Na realização das suas atribuições, o INIDA actua no quadro das políticas definidas pelo Governo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Preparar e propor um plano de investigação agrária a nível nacional;
- b) Apoiar, nos aspectos científicos e técnicos, as actividades de experimentação e de demonstração a nível regional;
- c) Promover a cooperação com instituições congéneres, nacionais, estrangeiras e internacionais, nas áreas de investigação, formação e desenvolvimento;

- d) Coordenar e articular as suas acções com as de outros organismos nacionais, públicos ou privados, com competência nas áreas de investigação, formação e desenvolvimento ou em áreas conexas, de modo a assegurar uma eficiente unidade e coerência de acção global do sistema;
- e) Prestar, mediante contrato, assistência técnica a todas as entidades privadas ou publicas interessadas no desenvolvimento agrário ;
- f) Prestar assessoria qualificada ao membro do Governo responsável pelas questões agrárias;
- g) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado, nos domínios da investigação, formação e desenvolvimento agrário, pelo membro do Governo responsável pelas questões agrárias.

Artigo 4º

(Superintendencia)

O INIDA funciona sob a superintendencia do membro do Governo responsável pelas questões agrárias.

Artigo 5º

(Normas aplicáveis)

O INIDA rege-se pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos estabelecimentos públicos do Estado.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 6º

(Enumeração)

São órgãos do INIDA o Presidente, o Conselho de Gestão e o Conselho Científico.

Artigo 7º

(Do Presidente)

1. O Presidente assegura a gestão, a orientação e a coordenação das actividades do INIDA.
2. O Presidente é provido pelo Conselho de Ministros sob proposta da entidade tutelar, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência em matéria de investigação e desenvolvimento agrário, nos termos da lei aplicável aos estabelecimentos públicos .
3. Compete, designadamente, ao presidente:
 - a) Representar o INIDA;
 - b) Dirigir superiormente o INIDA com vista à prossecução das suas atribuições;
 - c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Gestão e do Conselho Científico ;
 - d) Autorizar despesas necessárias ao funcionamento do INIDA até o valor correspondente

a cinco vezes o vencimento do cargo que ocupa;

- e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectos ao INIDA;
 - f) Despachar os assuntos da competência própria do INIDA que por lei não careçam de resolução superior;
 - g) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do INIDA, bem como das alterações aos mesmos que se mostrarem necessárias;
 - h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços do INIDA, bem como as respectivas alterações;
 - i) Preparar e propor superiormente o Plano Nacional de Investigação Agrária e os respectivos planos anuais;
 - j) Propor a abertura e o encerramento das delegações;
 - k) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do INIDA, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade tutelar;
 - l) Propor o quadro de pessoal do INIDA ;
 - m) Propor o provimento de cargos de chefia dos serviços centrais do INIDA;
 - n) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
 - o) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do INIDA, nos termos legais;
 - p) Manter a entidade tutelar informada sobre as actividades do INIDA e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
 - q) Adjudicar e contratar serviços, obras e fornecimentos para a realização das atribuições do INIDA aprovados pelo Conselho de Gestão;
 - r) Participar nos órgãos consultivos do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
 - s) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Publica e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao INIDA ou que, ainda, lhe seja determinado pela entidade tutelar.
4. O Presidente do INIDA pode, por escrito, delegar parte das suas competências nos membros do Conselho de Gestão.
 5. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo membro do Conselho de Gestão que, sob proposta sua, for designado pela entidade tutelar.

Artigo 8º

(Do Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão é o órgão de coordenação dos serviços e de gestão administrativa, financeira e patrimonial do INIDA, ao qual compete, designadamente:

- a) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos e de quadro de pessoal, bem como os documentos de prestação de contas do INIDA;
- b) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até um milhão de escudos;
- c) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela entidade tutelar;
- d) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Deliberar sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade tutelar;
- f) Emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter administrativo, financeiro, patrimonial ou de gestão que lhe sejam submetidos pelo Presidente;
- g) Zelar pela cobrança e depósito das receitas do INIDA;
- h) Aprovar as propostas de aquisição, oneração e alienação de bens do património privativo do INIDA;
- i) Aprovar a celebração de contratos de de empreitada, de prestação de serviços ou de fornecimentos com outros organismos de investigação e empresas públicas e privadas;
- j) Fixar o preço dos produtos e serviços prestados pelo INIDA;
- k) Deliberar, em geral, sobre quaisquer matérias no âmbito da gestão administrativa, financeira e patrimonial do INIDA que não competam ao Presidente;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

2. O Conselho de Gestão é constituído pelo Presidente, que preside, pelos directores dos serviços do INIDA e por duas personalidades externas de reconhecida idoneidade e competência nos domínios das atribuições do INIDA ou em matéria administrativa ou financeira, designadas por despacho da entidade tutelar para um mandato de dois anos renovável.

3. O Conselho de Gestão reúne-se ordinariamente uma vez por mês e aprova o respectivo regimento, aplicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capítulo III do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 9º

Do Conselho Científico

1. O Conselho Científico é o órgão consultivo sobre a linha geral de planeamento e gestão da actividade científica do INIDA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Emitir, obrigatoriamente, parecer sobre os planos de investigação agrária;
- b) Acompanhar a execução dos programas e projectos de investigação e desenvolvimento, velando pela sua qualidade.

2. O Conselho Científico é constituído por:

- a) O Presidente do INIDA, que preside;
- b) O Director dos Serviços de Investigação
- c) O Director dos Serviços de Planeamento e Informação;
- d) O Director do Centro de Formação Agrária do INIDA;
- e) Os chefes de Departamento;
- f) Duas individualidades designadas pelo membro do Governo que superintende na investigação agrária;
- g) Duas individualidades designadas pelo membro do Governo que superintende no sector da educação e ciência.

2. O Conselho Científico poderá convidar investigadores nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito para participarem em sessões específicas dos seus trabalhos.

3. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e aprova o respectivo regimento, aplicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capítulo III do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 10º

(Estrutura)

1. O INIDA compreende serviços simples e um serviço autónomo.

2. Os serviços simples do INIDA organizam-se nas seguintes direcções de serviço :

- a) Direcção dos Serviços de Investigação;
- b) Direcção dos Serviços de Planeamento e Informação;
- c) Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros.

3. O serviço autónomo do INIDA é o Centro de Formação Agrária.

Artigo 11º

(Da Direcção dos Serviços de Investigação)

1. A Direcção dos Serviços de Investigação é o serviço operativo do INIDA ao qual incumbe designadamente:

- a) Participar, com a Direcção dos Serviços de Planeamento e Informação, na elaboração dos programas anuais e pluri-anuais de investigação;

- b) Coordenar o desenvolvimento das actividades de investigação e a interacção dos vários departamentos técnicos, centros regionais, unidades experimentais e grupos multidisciplinares de investigação;
 - c) Coordenar a interacção com os serviços de animação rural, com os agricultores e outros parceiros de investigação, e ainda com outras instituições e redes de investigação nacionais, estrangeiros e internacionais;
 - d) Velar pela qualidade dos programas e pela valorização e divulgação dos resultados da investigação.
2. A Direcção dos Serviços de Investigação integra os seguintes departamentos técnicos:

- a) O Departamento de Agricultura e Pecuária, que é o serviço operativo encarregado de executar e desenvolver as actividades de investigação nas áreas de produção e protecção vegetal, da silvicultura, produção e sanidade animal;
- b) O Departamento de Ciências do Ambiente, que é o serviço operativo encarregado de executar e desenvolver as actividades de investigação nas áreas de recursos naturais, incluindo fauna e flora, solos, agrometeorologia e hidrologia, bem como seguimento dos efeitos ambientais resultantes da interacção desses recursos;
- c) O Departamento de Agroecologia e Ciências Sociais, que é o serviço operativo encarregado de executar e desenvolver as actividades de investigação sobre os aspectos socioeconómicos dos sistemas agrários e de produção, a demografia rural e a interacção entre os vários intervenientes no mundo rural.

Artigo 12º

(Da Direcção dos Serviços de Planeamento e Informação)

A Direcção dos Serviços de Planeamento e Informação é o serviço técnico de apoio ao Presidente do INIDA ao qual incumbe, designadamente:

- a) Colaborar na preparação e seguimento dos programas anuais e pluri-anuais de investigação e formação agrária;
- b) Coordenar o desenvolvimento de estudos e projectos na área de investigação e formação agrária;
- c) Coordenar, em articulação com o órgão central do sistema estatístico nacional, a recolha, o tratamento e a divulgação de informação estatística referente a recursos agrícolas, silvícolas e pecuários;
- d) Coordenar a informação e documentação agrícola existente no país e toda a informação que venha a ser considerada necessária ao desenvolvimento da actividade do INIDA, incluindo a constituição de um Centro Nacional de Informação e Documentação Agrícola.

Artigo 13º

(Da Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros)

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiro é o serviço de apoio administrativo ao Presidente do INIDA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual do INIDA;
- b) Assegurar a execução de tarefas no âmbito da gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos do INIDA;
- c) Assegurar o aprovisionamento do INIDA;
- d) Controlar a execução física e financeira das obras, fornecimentos e serviços contratados pelo INIDA;
- e) Executar e manter actualizada a contabilidade do INIDA;
- f) Cobrar e arrendar receitas e pagar despesas devidamente autorizadas do INIDA;
- g) Assegurar o expediente e arquivo geral do INIDA.

Artigo 14º

(Centro de Formação Agrária)

1. O Centro de Formação Agrária é o serviço autónomo do INIDA responsável pela formação profissional e superior no sector da Agricultura, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar com a Direcção de Planeamento e Informação na elaboração de programas anuais e pluri-anuais de formação agrária;
- b) Coordenar a execução dos programas de formação agrária e a sua interacção com as actividades de investigação;
- c) Coordenar a interacção do INIDA com outras instituições e redes de formação nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2. O Centro de Formação Agrária fica sediado em S. Jorge dos Órgãos, ilha de Santiago.

3. O Centro de Formação Agrária goza de autonomia administrativa, financeira e pedagógica, funcionando sob a superintendencia do Presidente do INIDA, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 15º

(Desenvolvimento orgânico)

1. A organização e o funcionamento das direcções de serviço do INIDA são estabelecidos por regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pelas questões agrárias.

2. A organização e o funcionamento do Centro de Formação Agrária são estabelecidos pelos respectivos estatutos aprovados por decreto regulamentar.

CAPITULO III

Da Gestão

Artigo 16º

(Princípios)

1. Com vista a evitar o crescimento desmesurado da sua estrutura administrativa, o INIDA procurará realizar por via indirecta, mediante contrato administrativo ou de direito privado, as tarefas de execução que lhe incumbam, recorrendo a iniciativa privada idónea e com capacidade para as realizar com qualidade e a custos acessíveis, salvo se o interesse publico manifestamente o não recomendar.

2. O INIDA deverá, designadamente, privilegiar a via indirecta, para o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares e de segurança de instalações, a expedição de correspondência ordinária, a prestação de assistência técnica, a elaboração de estudos, pareceres ou projectos.

Artigo 17º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A actividade do INIDA assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental e é disciplinada pelo Programa do Governo, pelas Grandes Opções do Plano, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, pelo Orçamento-programa do Estado e pelos seguintes instrumentos privativos de gestão provisional:

- a) Programas anual e pluri-anual de actividades, com definição de objectivos e correspondentes planos de acção;
- b) Orçamento-programa anual, elaborado com base no respectivo programa de actividades;
- c) Programação financeira anual de desembolsos;
- d) Sistema de Informação Integrado de Gestão, com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

2. Os modelos e os prazos de elaboração e aprovação dos projectos dos instrumentos previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 são os estabelecidos para os institutos públicos.

Artigo 18º

(Contabilidade)

1. A contabilidade do INIDA deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptica empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e a facial verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes valores contabilísticos.

2. O INIDA manterá uma contabilidade analítica, tendo em vista a análise da execução e da rendibilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de uma gestão integrada.

Artigo 19º

(Património)

O património privativo do INIDA é constituído pela universalidade dos bens, valores, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe sejam afectados.

Artigo 20º

(Receitas)

1. Constituem receitas do INIDA:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os que lhe forem atribuídos para a investigação e o desenvolvimento através de programas de cooperação multilateral ou bilateral descentralizada;
- c) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

2. Os fundos do INIDA são depositados no Banco de Cabo Verde em conta do Tesouro, movimentada nos termos legais, mediante a intervenção do Presidente e do director administrativo e financeiro do INIDA, ou os respectivos substitutos em exercício, ou ainda por dois procuradores devidamente mandatados para o efeito.

3. Para pequenas despesas poderá o INIDA dispor, em cofre, de um fundo de maneo, nos termos definidos pela entidade tutelar, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Artigo 21º

(Fiscalização e prestação de contas)

1. O INIDA está sujeito a fiscalização e prestação de contas pelas formas, nos termos e prazos legalmente definidos para aos estabelecimentos públicos.

2. A gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial do INIDA pode ser sujeita a auditoria externa independente, por decisão da entidade tutelar ou dos membros do Governo responsáveis pela Administração Publica ou pelas Finanças.

Artigo 22º

(Regime de Pessoal)

1. Ao pessoal do INIDA aplica-se o regime jurídico-laboral legalmente previsto para os estabelecimentos públicos do Estado e o respectivo regime da previdência social.

2. O quadro de pessoal do INIDA é aprovado por decreto regulamentar.

3. As funções de direcção de serviços e de chefia de Departamentos são exercidas em regime de mandato livremente revogável, nos termos estabelecidos para os institutos públicos.

Artigo 23º

(Vinculação)

1. O INIDA obriga-se pela assinatura de:

- a) O Presidente, no âmbito das suas competências;
- b) O Presidente e mais um membro do Conselho de Gestão ou um membro do Conselho de gestão e um representante com poderes especiais para o efeito;
- c) Um membro do Conselho de gestão que tenha recebido em acta poderes especiais para o efeito;
- d) Um representante legalmente constituído, nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os actos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o INIDA, podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de gestão ou pelos trabalhadores a quem tal poder tenha sido conferido.

CAPITULO IV

Superintendencia do Governo

Artigo 24º

(Entidade tutelar)

A superintendencia do Governo sobre o INIDA incumbe ao Ministro responsável pela área da agricultura e ambiente, adiante designado entidade tutelar, que pode delegar os seus poderes em Secretário de Estado dele dependente, quando existir.

Artigo 25º

(Poderes de superintendencia)

1. Compete à entidade tutelar:

- a) Orientar superiormente a actividade do INIDA, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade politico-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Publica e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhes instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional do INIDA;
- c) Determinar inquéritos, sindicancias e inspecções ao INIDA;
- d) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do INIDA e sobre a realização das respectivas atribuições;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas do INIDA antes da sua submissão ao Tribunal de Contas;
- f) Homologar os regulamentos do INIDA;

- g) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do quadro de pessoal e da tabela salarial do INIDA;
- h) Prover os cargos de chefia de direcção do INIDA;
- i) Homologar os contratos de prestação de serviços, de empreitadas e de fornecimentos celebrados pelo INIDA;
- j) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis do património privativo do INIDA;
- k) Autorizar a aceitação de donativos, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- l) Autorizar a realização de despesas de valor superior a um milhão de escudos;
- m) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações e de centros culturais;
- n) Substituir-se aos órgãos do INIDA, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
- o) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos administrativos do INIDA que violem a lei ou que considere, fundamentadamente, inoportunos ou inconvenientes para o interesse publico;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

2. As ê previstas nas alíneas e), j) e k), bem como a competência para aprovação de orçamentos do INIDA incluída na alínea b) do nº 1, são exercidas por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente,
José António Pinto Monteiro.

Decreto-Regulamentar nº 18/97

de 30 de Dezembro

Os sítios de Ponta Pau Seco e Ponta Preta, localizados na coroa costeira da ilha do Maio, e actualmente constituindo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Regulamenta nº 7/94, de 23 de Maio, zona de Reserva e Protecção Turísticas (Zonas da coroa costeira da ilha do Maio), têm sido optados, por alguns investidores externos, devido ao seu alto valor paisagístico e natural, para implantação de infra-estruturas hoteleiras e/ou turística de qualidade.

Em virtude de nas áreas declaradas como Zonas de Reserva e Protecção Turística não poderem ser realizadas obras de promoção e desenvolvimento turístico, e tendo em conta o manifesto interesse dos investimentos a serem efectivados nos sítios de Ponta de Pau Seco e Ponta Preta, o que poderá reforçar a tendência para que a ilha do Maio seja mais um importante destino turístico nacional, torna-se necessário proceder à declaração dessas áreas como Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral.

Assim,

Nos termos do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, e o ouvido o Município do Maio,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os sítios de Ponta de Pau Seco e Ponta Preta, localizados na coroa costeira da ilha do Maio, e actualmente constituindo Zona de Reserva e Protecção Turísticas, são declarados, para todos os efeitos legais, como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral, com a designação de Zona de Ponta de Pau Seco (Maio) e Zona de Ponta Preta (Maio), respectivamente.

Artigo 2º

A situação, delimitada e superfície das Zonas referidas no artigo anterior constam do Anexo I este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Maria Helena Semedo — José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO

Referência:

Carta topográfica de Cabo Verde à escala 1:25000 elaborada pelo Serviço Cartográfico do Exército Português, folha nº 60 e esquematizado sobre uma carta da ilha à escala 1:100000.

Delimitações:

Os terrenos da ZRPT (Zonas de Reserva e Protecção Turística) compreende uma área limitada a Oeste pela linha litoral entre Calheta e Praia de Pau Seco e a Este pela linha poligonal aberta cujo vértice são ABCDEF, como indica a folha anexada e definida em seguida.

O ponto A localiza-se na praia da Calheta, zona central, na linha de maré. A praia da Calheta é uma praia arenosa, descrevendo um arco côncavo de extensão aproximada de 1100 m de comprimento, situando a ponta A na sua zona intermedia. A partir deste ponto a linha limítrofe segue na direcção Este até ao Ponto B que fica aproximadamente a 450 m do último. Do ponto B a linha segue até a zona chamada Achada Riba, onde fica situada o ponto C a uma distância, aproximada do B, 1221 m. Do ponto C segue a linha poligonal, rumo Sudoeste até o ponto D situado numa localidade denominada de Laje Preta que fica a 905 m de distância aproximada do ponto C. A partir de

D a linha poligonal segue em direcção Sul, atravessa a Ribeira do Currame e liga a um outro ponto designado por E, que dista aproximadamente 790 m do ponto D. Do ponto E a linha segue direcção Oeste até o ponto F na zona intermediária da Praia da Soca, distanciando aproximadamente do ponto E 440 m. A linha do litoral Oeste que liga Calheta a Praia da Soca passando pela Ponta do Pau Seco, Calheta Branca e Soca, separa o mar da zona delimitada pela poligonal aberta acima definida.

Coordenadas referentes aos pontos A, B, C, D, E e F implantados na fotocópia da carta de acordo com o esboço em anexo da Ponta do Pau Seco.

Referências:

Carta topográfica de Cabo Verde à escala 1:25000 elaborada pelo Serviço Cartográfico do Exército Português, folha nº 62 e 64.

Delimitações:

A área limitada pela linha poligonal A,B,C,D,E, da ZRPT (Zonas de Reserva e Protecção Turística) do Porto Inglês e Ponta Preta, tem como limite a linha costeira do lado Sul e do lado Norte limitada pela supracitada linha poligonal.

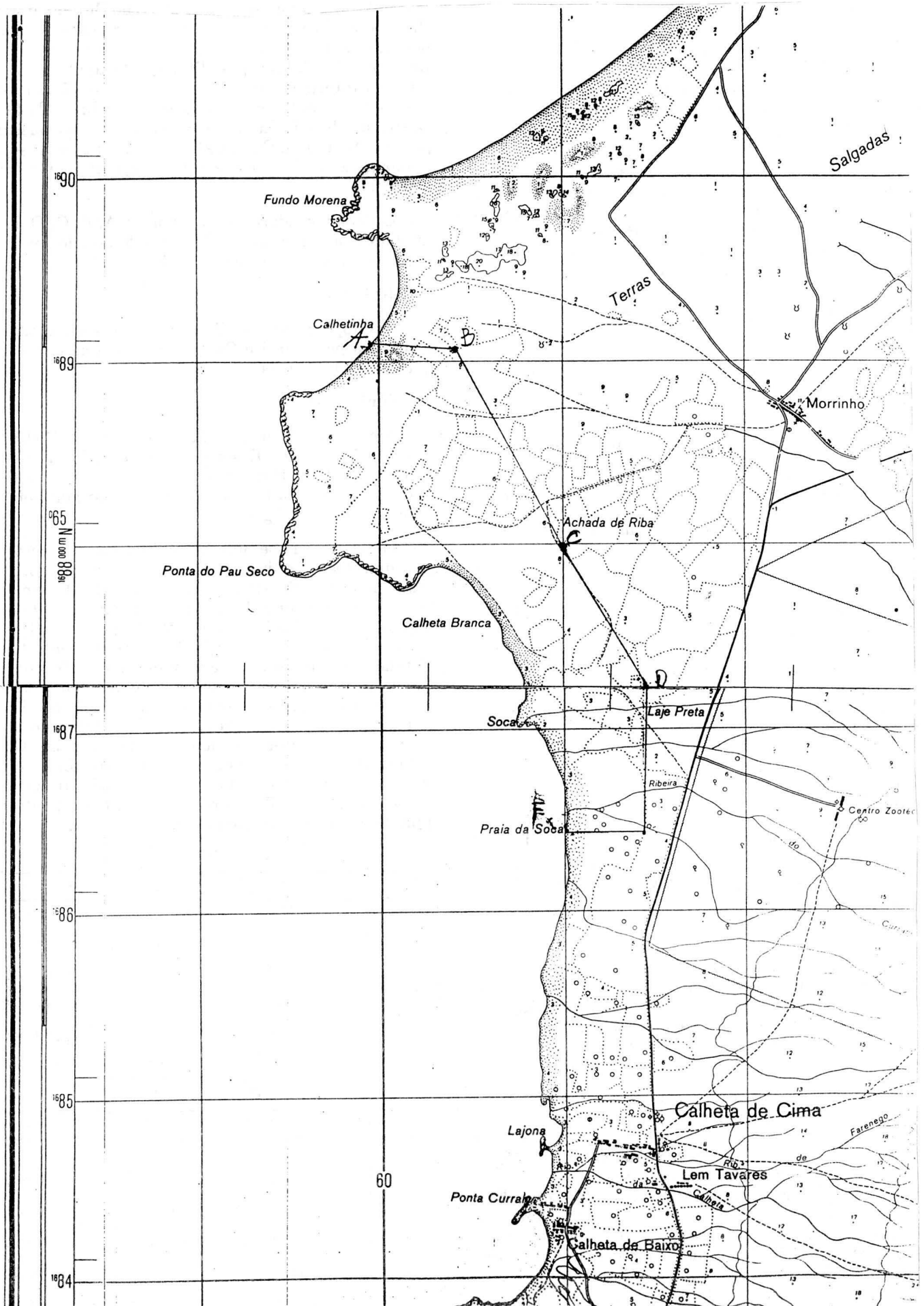
O ponto A situa-se 300 m a sul da Vila do Porto Inglês num local de litoral rochoso. Liga ao ponto B, situado no lado sudoeste ao morro chamado Montinho de Lume, e está a uma distância aproximada de 1175 m seguindo rumo Nordeste, do ponto A. Do ponto B segue a linha limítrofe em direcção Este até ao ponto C que distância 850 m, aproximadamente, do ponto anterior que é o B. Do ponto C a linha poligonal segue direcção Sudeste indo ligar ao outro ponto designado por D que está a uma distância aproximada de 2250 m do ponto C, situado no desembocadouro da Ribeira das Casas Velhas. Do ponto D a linha limítrofe segue direcção Sul até encontrar a linha da maré na praia arenosa da Ponta das Casa Velhas, onde se encontra o ponto E a uma distância aproximada de 625 m.

COORDENADAS

Desi.	Rectangulares (UTM) (em metros)		Hectométricas
	M	P	
A	261520	1674040	ST - 610745
B	262160	1675000	ST - 622750
C	263000	1675000	ST - 630750
D	264000	1673000	ST - 640730
E	264000	1672380	ST - 640724

COORDENADAS

Desi.	Rectangulares (UTM) (em metros)		Hectométricas
	M	P	
A	259960	1689100	ST - 599891
B	260410	1689070	ST - 604891
C	261000	1688000	ST - 610880
D	261460	1687220	ST - 614872
E	261440	1686430	ST - 614864
F	261000	1686430	ST - 610864



CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 87/97

Designo o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Medina, durante a sua ausência no exterior de 23 de Dezembro do ano em curso a 14 de Janeiro de 1998.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 26 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por erro de Administração foi publicado foram incorrecta o Decreto-Lei nº 72/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 49, I Série de 22 de Dezembro, publica-se de novo:

Decreto-Lei nº 72/97

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº 2 a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

A alínea b) do nº 2 do artigo 2º dos Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 124/92, de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Realização de obras hidráulicas em zonas rurais e urbanas»

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Secretaria do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 1997. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.



MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES E MINISTÉRIO
DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinetes

Portaria nº 85/97

de 30 de Dezembro

Nos termos do artigo 17º do Decreto nº 59/89 de 2 de Setembro, as rendas das casas geridas pelo Instituto de Fomento da Habitação podem ser actualizadas de dois em dois anos.

A última actualização de rendas de casas geridas pelo IFH foi fixada pela Portaria nº 41/93 de 6 de Julho, vigorando desde aquela data, apesar da crescente e permanente onerosidade da manutenção e gestão do referido património.

Assim, considerando o exposto porque se torna necessário aproximar essas rendas a valores mais

consentâneos com a realidade, sem desvirtuar o carácter económico que possuem considerando o fim social do fogo.

Ao abrigo do exposto nos números 1 e 2 do artigo 17º do Decreto nº 59/89 de 2 de Setembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes e pelos Secretário de Estados das Finanças o seguinte:

Artigo Único

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, as rendas das casas geridas pelo Instituto de Fomento da Habitação ficarão actualizadas de acordo com os valores constantes da tabela em anexo.

2. Ficam excluídos do âmbito do número antecedente os conjuntos habitacionais «Monte Sossego A — Casa de Pomba» em S. Vicente e «Fazenda A» na Praia.

3. Em caso algum o montante das rendas a cobrar nos termos do número 1 será superior a 20% (vinte por cento) do rendimento mensal bruto do agregado familiar, deduzidos os impostos legais.

Ministérios das Infraestruturas e Transportes e Coordenação Económica, 11 de Dezembro de 1997. — O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Armindo Gregório Ferreira, Júnior* — O Secretário de Estados das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

TABELA DE ACTUALIZAÇÃO DE RENDAS

A que se refere a Portaria nº 85/97

Renda Anterior	Renda Actualizada
280.00 Esc.	320.00 Esc.
600.00 Esc.	690.00 Esc.
900.00 Esc.	1,040.00 Esc.
1,000.00 Esc.	1,150.00 Esc.
1,100.00 Esc.	1,270.00 Esc.
1,200.00 Esc.	1,380.00 Esc.
1,600.00 Esc.	1,840.00 Esc.
1,800.00 Esc.	2,070.00 Esc.
2,500.00 Esc.	2,880.00 Esc.
3,500.00 Esc.	4,030.00 Esc.
3,800.00 Esc.	4,370.00 Esc.
4,500.00 Esc.	5,180.00 Esc.
4,800.00 Esc.	5,520.00 Esc.
5,500.00 Esc.	6,330.00 Esc.
6,000.00 Esc.	6,900.00 Esc.
6,600.00 Esc.	7,590.00 Esc.
7,000.00 Esc.	8,050.00 Esc.
8,500.00 Esc.	9,780.00 Esc.
9,000.00 Esc.	10,350.00 Esc.
10,000.00 Esc.	11,500.00 Esc.
15,000.00 Esc.	17,250.00 Esc.
17,600.00 Esc.	20,240.00 Esc.

Armindo Gregório Ferreira, Júnior, e José Ulisses Correia e Silva.